



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 21ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**23/04/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

**Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/04/2024.**

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2650/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	12
2	PL 4662/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	35
3	PL 2219/2022 (Tramita em conjunto com: PL 4660/2019) - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	54
4	PL 3455/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	92
5	PL 4088/2023 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	105

6	PL 5764/2023 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	120
7	PL 1846/2022 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	128
8	PL 1572/2021 - Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	137
9	PL 1051/2022 - Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	145
10	PL 1461/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	152
11	PL 6207/2023 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	159
12	PL 1434/2019 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	167
13	REQ 27/2024 - CE - Não Terminativo -		174
14	REQ 28/2024 - CE - Não Terminativo -		177
15	REQ 29/2024 - CE - Não Terminativo -		181
16	REQ 32/2024 - CE - Não Terminativo -		185

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Janaína Farias(PT)(24)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Wellington Fagundes(PL)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Moraes(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagattoli(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Dameres Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Dameres Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Dameres Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaina Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 23 de abril de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

21ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão de documentos. (19/04/2024 17:42)
2. Inclusão do item 16. (22/04/2024 14:29)
3. Recebido novo relatório do item 1. (22/04/2024 17:16)
4. Recebido relatório do item 8. (22/04/2024 18:37)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2650, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três Emendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nº 1-CDH e nº 2-CDH.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto com as Emendas nº 1-CDH e nº 2-CDH.*
- 2. Em 9/4/2024 foi concedida vista coletiva à matéria.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4662, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1 - CDH, com uma subemenda que apresenta

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH.*
- 2. Em 9/4/2024 foi concedida vista coletiva à matéria.*
- 3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 2219, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 4660, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2219/2022, com duas Emendas que apresenta, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4660/2019.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3455, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a transformação do campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON).

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 20/02/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4088, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Defesa da Democracia, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDD\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 5764, DE 2023

- Terminativo -

Declara a cidade de Santa Gertrudes, no Estado de São Paulo, Capital Nacional da Cerâmica de Pisos e Revestimentos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1846, DE 2022

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional do Doce ao Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2021

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Motociclista Profissional.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 17/04/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 1051, DE 2022****- Terminativo -**

Confere ao Município de Maceió, no Estado de Alagoas, o título de Capital Nacional do Sururu.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 1461, DE 2019****- Terminativo -**

Confere o título de Berço Imperial da Cerveja ao Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 6207, DE 2023****- Terminativo -**

Declara o Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, como a Suíça Brasileira.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI Nº 1434, DE 2019****- Terminativo -**

Confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 13**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 27, DE 2024**

Requer Audiência Pública para debater a instituição do Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Policondrite Recidivante e do mês de Janeiro como Mês de Conscientização e Enfrentamento da Policondrite Recidivante.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 14**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 28, DE 2024**

Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater os desafios e perspectivas para a atual situação do financiamento das Universidades Federais, programas de Pós-graduação e o fomento à pesquisa no Brasil.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 15**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 29, DE 2024**

Requer realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de discutir os desafios do ensino médico no Brasil, incluindo o crescimento no número de escolas médicas, a qualidade do ensino, a atuação interprofissional na competência médica e o papel da tecnologia na medicina.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 16**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 32, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 25/2024 - CE, sejam incluídos os seguintes convidados: Representante do Tribunal de Contas da União - TCU e Representante da Controladoria-Geral da União - CGU.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 573/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/10/2022 10:16 - Mesa

DOC n.835/2022

* CD227576540500 *
LeEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2650, DE 2022

(nº 5.592/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468365&filename=PL-5592-2016



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais.

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Fica instituída a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), viabilizada por meio da criação e da articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação precoce destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos em cooperação com os serviços de saúde e assistência social, preferencialmente.



§ 2º A Precoce priorizará as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal ou que apresentarem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, entre outras.” (NR)

“Art. 4º

.....

X - promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, de forma a priorizar o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

XI - garantir o conjunto de serviços, apoios e recursos necessários para atender às necessidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e às necessidades de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

.....” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Será conferida às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos referidas no § 2º do art. 3º desta Lei prioridade absoluta na oferta



de serviços, apoios e recursos necessários ao seu pleno desenvolvimento infantil.”(NR)

“Art. 14.

.....

§ 6º Os programas de visita domiciliar deverão dar prioridade de atendimento às crianças referidas no § 2º do art. 3º desta Lei, com o objetivo de identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover o desenvolvimento integral dessas crianças, encaminhadas, inclusive, por meio de serviços estruturados de educação precoce.”(NR)

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º Os serviços de educação precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, expressão do atendimento educacional especial em uma perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como com profissionais qualificados.

§ 3º Os serviços de educação precoce e sua operacionalização deverão ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças e deverão fixar objetivos pedagógicos, enfatizar a construção do conhecimento

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

e desenvolver trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância - 13257/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>



SENADO FEDERAL

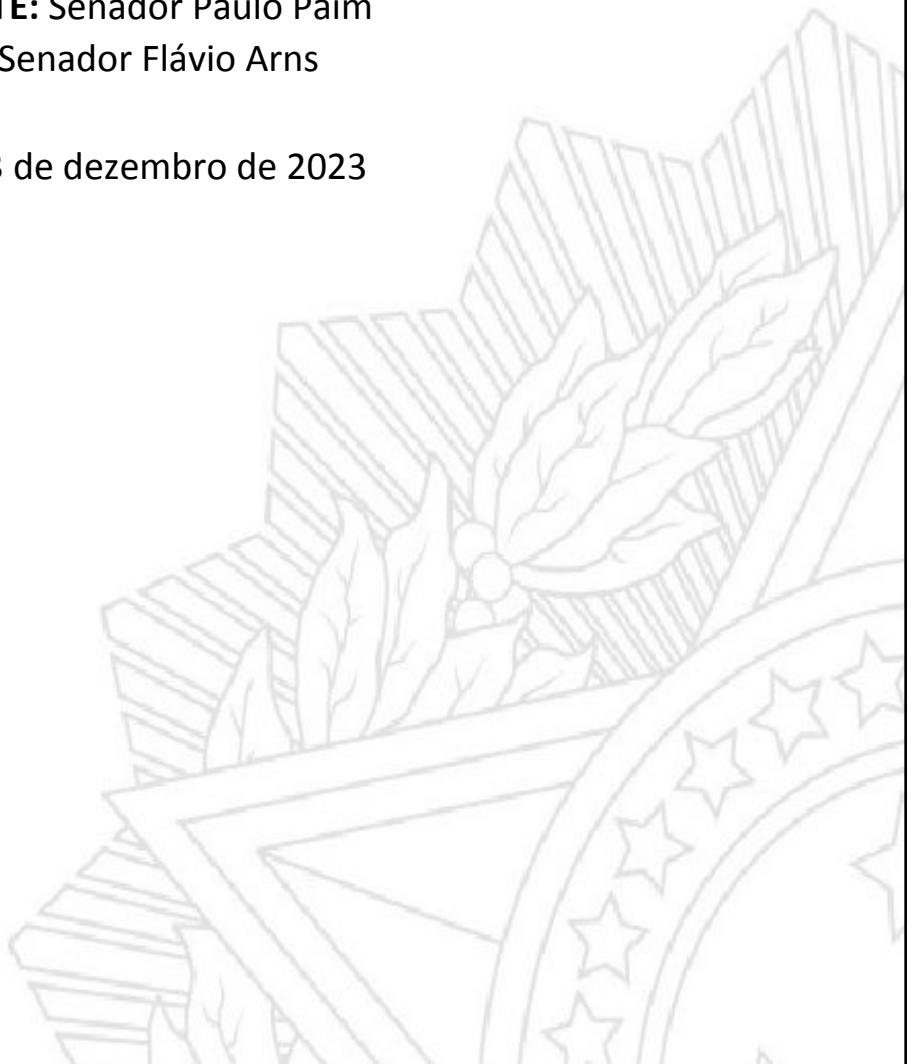
PARECER (SF) Nº 125, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2650, de 2022, que Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

13 de dezembro de 2023





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.650, de 2022 (PL nº 5592/2016), da Deputada Erika Kokay, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.650, de 2022 (PL nº 5.592, de 2016, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Erika Kokay, que busca instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos, que passa a chamar de Precoce, e determinar a prioridade de atendimento, em programas de visitas domiciliares, de crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco.

Para tanto, propõe alterar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, para que se acrescente os §§ 1º e 2º ao artigo 3º, prevendo: i) a instituição do Precoce, com a criação e articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação destinados a potencializar o desenvolvimento de crianças de zero a três anos, em cooperação com os serviços de saúde e assistência social; e

1





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

ii) a priorização pela política das crianças que necessitem de atendimento educacional especializado e de bebês nascidos em condição de risco.

Propõe acrescentar, também, os incisos X e XI ao art. 4º da Lei, estabelecendo que as políticas para a primeira infância sejam elaboradas e executadas para: promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças até três anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e de bebês que nasceram em condição de risco; e garantir serviços, apoios e recursos para atender às necessidades das crianças e de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

Prevê, ainda, adicionar parágrafo único ao art. 5º e § 6º ao art. 14 da Lei para estabelecer prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao pleno desenvolvimento infantil das crianças até três anos que necessitem de atendimento educacional especializado; e instituir prioridade de atendimento a essas crianças nos programas de visita domiciliar, de modo a identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover seu desenvolvimento integral.

Finalmente, adiciona os §§ 2º e 3º ao art. 16 da Lei para assegurar a realização dos serviços de educação precoce em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança; além de fixar que tais serviços tenham como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global, bem como objetivos pedagógicos que enfatizem a construção do conhecimento e desenvolvam trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que nos três primeiros anos de vida é formada a maior parte das conexões cerebrais e que, para a correta estimulação e apoio ao pleno desenvolvimento das crianças, são requeridos profissionais preparados, especialmente em se tratando de crianças com necessidades educacionais especiais.

Ao final, o PL nº 2.650, de 2022, fixa vigência imediata da Lei em que a proposição se tornar.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada pelas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e Cidadania. Remetida ao Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise desta CDH, de onde seguirá para a Comissão de Educação e Cultura. Consigna-se que, até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e da integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, a iniciativa busca alterar o Marco Legal da Primeira Infância para que preveja normas gerais e diretrizes da política nacional à qual chama de Precoce, destinada ao atendimento especializado de crianças até três anos, notadamente aquelas que, por deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, nascimento em condição de risco ou superdotação, necessitem de atendimento educacional especializado.

Diversos estudos científicos, principalmente das áreas da neurociência e da psicologia, têm colocado em evidência a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento integral do indivíduo. Tais estudos relacionam o papel do ambiente, dos estímulos recebidos e das experiências vividas no início da primeira infância com o futuro desempenho escolar e profissional, com a incidência de doenças e até com o envolvimento com a criminalidade na vida adulta.

Isso demonstra os impactos positivos para toda a sociedade de se garantir que as crianças usufruam das melhores oportunidades educacionais e recebam estímulos adequados nos primeiros anos de vida. Em vez de tentar reverter problemas que venham a se manifestar mais tarde, é mais vantajoso e eficaz investir no desenvolvimento das crianças na primeira infância.

Diante disso, é inegável a necessidade de o Poder Público conferir atenção especial ao primeiro ciclo da vida, ofertando intervenções e





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

serviços específicos e de qualidade, para que essa parcela da população receba os estímulos necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Contudo, se o cuidado e a atenção nos anos iniciais são importantes para todas as crianças de modo geral, não se pode olvidar serem imprescindíveis nos casos de crianças que necessitem de atendimento educacional especializado em decorrência de condições físicas, mentais, cognitivas, sensoriais, intelectuais ou linguísticas.

Principalmente nos casos de crianças com necessidades educacionais especiais, aponta-se que existem determinados tipos de aprendizagens que, se não forem oferecidos adequadamente nos primeiros anos de vida, se tornam mais difíceis, quando não impossíveis, de serem adquiridos mais tarde.

Vislumbra-se, assim, serem altamente meritórios os objetivos propostos pelo PL.

Ao buscar viabilizar a criação e a articulação intersetorial e multiprofissional dos serviços de educação, a política Precoce promove e aprimora os serviços destinados a potencializar o desenvolvimento e aprendizagem dos indivíduos em seu primeiro triênio de vida. Ademais, faz sentido priorizar as crianças que mais necessitam de atendimento educacional especializado para se desenvolver de forma integral.

A Precoce reforça, ainda, o dever dos sistemas de ensino de organizar seus projetos pedagógicos e qualificar seus profissionais dedicados ao atendimento de crianças para que levem em consideração o processo de aprendizagem global sob uma perspectiva inclusiva também no início da primeira infância. Desse modo, pode se tornar relevante instrumento para que as crianças usufruam, em igualdade de condições, das melhores oportunidades educacionais desde o primeiro ciclo da vida.

Por outro lado, ao estabelecer que se priorize o atendimento nos programas de visita domiciliar para as crianças no primeiro triênio de vida que necessitem de atendimento educacional especializado, a política atua como mecanismo de ajuda complementar ao diagnóstico e acompanhamento prematuro de crianças com deficiências, síndromes genéticas, transtornos de





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

desenvolvimento, altas habilidades ou nascidas em condições de risco. Por isso, tende a se tornar via salutar de promoção do desenvolvimento integral dessas crianças.

Contudo, para fins de adequação à finalidade supracitada e para que o preâmbulo e o art. 1º da Lei em que a proposição se tornar guardem correlação com a ideia do texto, permitindo o conhecimento da matéria legislada, apresentamos emenda de redação, sem imiscuir no mérito da proposição.

Da mesma forma, propomos, no § 2º do art. 3º do Marco Legal da Primeira Infância, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei em comento, a pertinente adequação terminológica ao se referir a transtornos neurológicos.

Desse modo, com as alterações meramente redacionais sugeridas, a proposição estará digna de acolhida.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, a expressão “crianças com necessidades especiais” por “crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco”.

EMENDA Nº 2 - CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, a expressão “problemas neurológicos” por “transtornos neurológicos”.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****100ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2650/2022)

NA 100ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 13/12/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N. 1 E 2 - CDH.

13 de dezembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.650, de 2022 (PL nº 5.592, de 2016, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 2.650, de 2022 (PL nº 5.592, de 2016, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Erika Kokay, que busca instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos, que passa a chamar de Precoce, e determinar a prioridade de atendimento, em programas de visitas domiciliares, a crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco.

Para tanto, propõe alterar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, para que se acrescente os §§ 1º e 2º ao art. 3º, prevendo: i) a instituição do Precoce, com a criação e articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação destinados a potencializar o desenvolvimento de crianças de zero a três anos, em cooperação com os serviços de saúde e assistência social; e ii) a priorização pela política das crianças que necessitem de atendimento educacional especializado e de bebês nascidos em condição de risco.

Propõe acrescentar, também, os incisos X e XI ao art. 4º da Lei, estabelecendo que as políticas para a primeira infância sejam elaboradas e

executadas para: promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de até três anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e de bebês que nasceram em condição de risco; e garantir serviços, apoios e recursos para atender às necessidades das crianças e de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

Prevê, ainda, adicionar parágrafo único ao art. 5º e § 6º do art. 14 da Lei para estabelecer prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao pleno desenvolvimento infantil às crianças de até três anos que necessitem de atendimento educacional especializado; e instituir prioridade de atendimento a essas crianças nos programas de visita domiciliar, de modo a identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover seu desenvolvimento integral.

Finalmente, adiciona os §§ 2º e 3º ao art. 16 da Lei para assegurar a realização dos serviços de educação precoce em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança; além de fixar que tais serviços tenham como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global, bem como objetivos pedagógicos que enfatizem a construção do conhecimento e desenvolvam trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que nos três primeiros anos de vida é formada a maior parte das conexões cerebrais e que, para a correta estimulação e apoio ao pleno desenvolvimento das crianças, são requeridos profissionais preparados, especialmente em se tratando de crianças com necessidades educacionais especiais.

Ao final, o PL nº 2.650, de 2022, fixa a vigência imediata da Lei em que a proposição vier a se transformar.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada pelas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e Cidadania. Remetida ao Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos (CDH) e a esta Comissão. Na CDH, recebeu duas emendas de redação. A emenda nº 1 – CDH determina que se substitua, na ementa e no art. 1º do PL, a expressão “crianças com necessidades especiais” por “crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco”. A emenda nº 2 – CDH, por sua vez, recomenda que se substitua, no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, nos termos do art. 2º do Projeto de

Lei nº 2.650, de 2022, a expressão “problemas neurológicos” por “transtornos neurológicos”. Não foram apresentadas outras emendas na CE.

Por fim, vale destacar que o PL foi pautado na reunião da CE realizada em 9 de abril de 2024, momento em que se concedeu vista coletiva à proposição, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Durante o período de vista coletiva, o Ministério da Educação (MEC) sugeriu ajustes de redação à proposição, os quais serão tratados na seção de análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar acerca de proposições que tratem de normas gerais sobre educação, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, não há quaisquer dúvidas quanto à relevância da proposta. O projeto busca, em verdade, alterar o chamado *Marco Legal da Primeira Infância*, para estabelecer a *Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos* – política essa que recebeu, no PL, a denominação de *Precoce*.

Na educação básica, não faltam evidências de que a etapa da educação infantil é comprovadamente estruturante para o desenvolvimento das crianças. Vale lembrar que, no ano 2000, James Heckman, professor de Economia da Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, recebia o Prêmio Nobel por tratar exatamente desse assunto. Ele demonstrou ao mundo que investir na primeira infância é uma estratégia destacadamente eficaz para o crescimento econômico dos países.

Ao lado disso, diversos outros estudos científicos, notadamente nas áreas da pedagogia, psicologia e neurociência, indicam o primeiro ciclo da vida como o que apresenta as maiores possibilidades para a constituição das competências humanas. A base do desenvolvimento é estabelecida pelas primeiras experiências vividas na infância, bem como por intervenções e serviços de qualidade ofertados nesse período. Fica claro, portanto, que as ações desenvolvidas nessa etapa, sobretudo durante os primeiros mil dias da criança, ou seja, até os seus três anos de idade, possuirão enorme impacto na sua trajetória escolar e profissional futura.

E se o cuidado e a educação nos primeiros anos de vida das crianças são importantes de modo geral, eles são ainda mais necessários nos casos de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco. De acordo com os dados de 2023 do Censo Escolar da Educação Básica, conduzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Brasil registrou cerca de 96 mil crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação matriculadas em creches no ano passado. E a maior parte dessas matrículas (95%) estão em escolas públicas. Trata-se, portanto, de crianças que precisam ainda mais de políticas públicas de primeira infância, para que possam desenvolver capacidades motoras, emocionais e cognitivas essenciais com vistas ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades como indivíduos.

Por todas essas razões, entendemos ser positiva a **aprovação do PL nº 2.650, de 2022, com rejeição das emendas nº 1 e nº 2 recebidas na CDH**, uma vez que, em nosso entendimento, elas ficam contempladas nas emendas de redação oferecidas por este Relator. Essas emendas de redação foram registradas por pertinente sugestão do Ministério da Educação, com objetivo de aprimorar termos do PL: “*atenção precoce*”, “*crianças da Educação Infantil apoiadas pela Educação Especial*” e “*crianças da Educação Infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento*”.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2 da CDH, e pela aprovação das seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação à **ementa** do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022:

“Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da Educação Infantil apoiadas pela Educação Especial e crianças da Educação Infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento, nos termos que especifica. (NR)”

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao **art. 1º** do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da Educação Infantil apoiadas pela Educação Especial e crianças da Educação Infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento.” (NR)

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º, 14 e 16, da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022:

“**Art. 3º**

§ 1º Fica instituída a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), viabilizada por meio da criação e da articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de atenção precoce destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em cooperação com os serviços de saúde e assistência social, preferencialmente.

§ 2º A Atenção Precoce priorizará as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal ou que apresentarem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, entre outras.” (NR)

“**Art. 14**

§ 6º Os programas de visita domiciliar deverão dar prioridade de atendimento às crianças referidas no § 2º do art. 3º desta Lei, com o objetivo de identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover o desenvolvimento integral dessas crianças, encaminhadas, inclusive, por meio de serviços estruturados de atenção precoce.” (NR)

“**Art. 16**

.....

§ 2º Os serviços de atenção precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, expressão do atendimento educacional especializado em uma perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como com profissionais qualificados.

§ 3º Os serviços de atenção precoce e sua operacionalização deverão ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças e deverão fixar objetivos pedagógicos, enfatizar a construção do conhecimento e desenvolver trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos **idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo**, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, **sem necessidade de processo ou concurso seletivo**.



SF/19851.07616-43

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A e com nova redação no art. 7º, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. Em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os beneficiários da reserva de vagas do **caput** deste artigo ficam dispensados de qualquer processo ou concurso seletivo para ingresso em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior.” (AC)

“Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas, de pessoas com deficiência e de pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção do direito dos idosos é uma das áreas mais relevantes das políticas públicas na contemporaneidade, sobretudo com a perspectiva de progressiva elevação da expectativa de vida da população brasileira. Nesse sentido, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) representou marco divisor para a proteção aos direitos dos idosos.

O Estatuto do Idoso estabelece, em seu art. 3º, que é “obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Observa-se, portanto, que os Poderes Públicos têm o dever legal já consagrado de promover, entre outros, o direito à educação dos idosos, o que vale para todos os níveis de ensino.

Os arts. 20 e 21 do Estatuto do Idoso reforçam esse dever legal, nos seguintes termos:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

Para criar as referidas políticas públicas de acesso do idoso à educação, é necessário criar mecanismos de ingresso na educação superior pública, que é o segmento da educação superior no qual é mais viável e possível promover ações afirmativas para os idosos.

Tendo em vista que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas) já promove políticas de inclusão para segmentos étnico-raciais historicamente desfavorecidos (pretos, pardos e indígenas) e para pessoas



com deficiência, nada mais justo do que ampliar o acesso à educação superior pública federal também aos idosos, em especial à faixa etária das pessoas com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo.

Esta proposição busca inserir exatamente essa ação afirmativa na Lei de Cotas, proporcionando reserva de vagas direta – ou seja, sem necessidade de qualquer processo ou concurso seletivo – para ingresso em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes).

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4662, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 13 de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4662, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senadora Leila Barros

23 de Novembro de 2021





PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.662, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei das Cotas, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.*

O novo art. 2º-A prevê que, em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispensados processos seletivos ou concursos para ingresso.

No art. 7º da Lei das Cotas, o PL acrescenta as pessoas com idade de setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso





superior completo, no rol dos estudantes que deverão ser atendidos por programa especial para acesso às instituições de educação superior.

A vigência da lei em que se transformar a proposição deverá ser imediata.

Na justificação, o autor argumenta que, para criar políticas públicas de acesso do idoso à educação, é necessário criar mecanismos de ingresso na educação superior pública, que é o segmento da educação superior no qual é mais viável e possível promover ações afirmativas para os idosos. Nesse sentido, defende que nada mais justo do que ampliar o acesso à educação superior pública federal também aos idosos, por meio de alteração na Lei nº 12.711, de 2012.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decidir em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.662, de 2019, é adequado e pertinente, pois se coaduna às diretrizes da Constituição Federal (CF), que determina, no art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabelece, no art. 3º, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No art. 20 do Estatuto, corrobora-se essa perspectiva inclusiva, por meio da clara previsão de que “o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”.





A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também aborda de certa forma o tema, ao definir, dentre os princípios do ensino, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 3º, XIII).

Incluir os idosos no rol dos beneficiados pela Lei das Cotas parece assim, *a priori*, providência oportuna e relevante, que pode contribuir para que efetivamente esse grupo etário, que será cada dia mais representativo na sociedade brasileira, possa ter efetivamente atendido seu direito à educação. Afinal, importa ainda considerar que o histórico de negligência educacional e a melhoria pouco expressiva da renda nacional exigem a permanência de muitos idosos no mercado de trabalho, inclusive para fazer frente a demandas básicas associadas à sua condição.

A título de aperfeiçoamento, sugerimos, entretanto, emenda prevendo que a reserva de vagas para os idosos seja realizada no âmbito das vagas remanescentes. Assim, considerando-se que os recursos são escassos, ao mesmo tempo se otimizará a utilização dessas vagas já existentes, que por um ou outro motivo muitas vezes não são aproveitadas, e também se manterá o foco estabelecido no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê que em 2024 não menos do que 33% dos jovens com idade de 18 a 24 anos estejam matriculados na educação superior, percentual ainda distante dos atuais 23,8% e com viés de redução, em decorrência da pandemia de covid-19.

Em outras palavras, a emenda que propomos visa a equacionar a possibilidade de que haja indesejável disputa por recursos e elevação dos custos da oferta atual, sem desconsiderar, entretanto, a necessidade de que se criem possibilidades consistentes para os idosos que pretendam concluir seus estudos na educação superior, conforme é o espírito da proposição em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, com a seguinte emenda:





EMENDA Nº 1 –CDH

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º**
.....

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, até 20% das remanescentes dos cursos de graduação, por turno e em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, na forma do regulamento, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º As pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo ficam dispensadas, para fins do disposto no § 1º, de qualquer processo ou concurso seletivo.

§ 3º As vagas restantes, após a reserva prevista no § 1º, serão ocupadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 18ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (PSL)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)		1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (PSL)	
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)		2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 18ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

Eduardo Braga

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4662/2019)

NA 18ª REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

23 de Novembro de 2021

Senador FABIANO CONTARATO

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.662, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.*

Ressaltamos, primeiramente, que a referida Lei de Cotas foi alterada recentemente pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, e que, portanto, todas as modificações descritas a seguir, levadas a efeito pelo PL, que é de 2019, consideram a redação que à época vigorava na Lei nº 12.711, de 2012.

A proposição, assim, adiciona um art. 2º-A na citada redação da Lei de Cotas, para estabelecer que, a cada seis meses, em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de 70 anos ou mais que



comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispensados processos seletivos ou concursos para ingresso.

O PL altera ainda o art. 7º do texto da Lei de Cotas, que trata de sua revisão, acrescentando as pessoas com idade de 70 anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, no rol dos estudantes que deverão ser atendidos por programa especial para acesso às instituições de educação superior.

A vigência da lei em que se transformar a proposição será imediata.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição recebeu parecer favorável, nos termos de Emenda nº 1-CDH.

Desse modo, com a aprovação da Emenda nº 1-CDH, o PL passou a prever que a reserva de vagas para os idosos seria realizada no âmbito das **vagas remanescentes**, no caso de não preenchimento das vagas pelo público originalmente previsto na Lei de Cotas. Assim, o § 1º do art. 3º da lei passou a estabelecer, nos termos da proposição, que **até 20% das vagas remanescentes** dos cursos de graduação, por turno e em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, na forma do regulamento, para pessoas com idade de 70 anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Além disso, na redação do proposto § 2º, as pessoas com idade de 70 anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo ficam dispensadas, para fins de ocupação dessas vagas remanescentes, de qualquer processo ou concurso seletivo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que as vagas restantes, após esse cálculo de reserva de até 20% das remanescentes para idosos, serão ocupadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.



Não foram oferecidas outras emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.662, de 2019, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete ainda à Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Comissão, ela será objeto de apreciação terminativa.

Em relação à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (*caput* do art. 61 da CF).

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade, pois fica evidenciada a adequação do meio escolhido para veicular a inovação. Em adição, cumpre observar que a medida proposta encontra conformidade com o ordenamento e os princípios gerais do direito.

Em termos de mérito, não se pode negar a pertinência e a adequação da iniciativa do nobre Senador Veneziano Vital do Rêgo. Afinal, a população idosa do País, que tende a aumentar nos próximos anos, em decorrência dos ganhos em termos de longevidade e de qualidade de vida, integra o conjunto da sociedade e deve ser respeitada e valorizada, não somente pelo que já realizou em termos das contribuições ao Brasil, mas também pelo que ainda pode acrescentar e agregar.

É nesse sentido que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), conforme inciso XIII do art. 3º, coloca entre os princípios basilares do ensino a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. A questão é, assim, viabilizar que se aprenda por toda a vida, e não somente num período específico do início da jornada, até porque, na velocidade com que as mudanças tecnológicas e do mundo do trabalho acontecem, o “aprender a aprender”, em



todas as fases da experiência humana, não é mais artigo de luxo, mas item de primeira necessidade.

Há que se lembrar, finalmente, da importância do aumento da presença dos mais experientes entre os alunos das instituições de ensino superior para a garantia de que esses ambientes se tornem cada vez mais plurais, assegurando a diversidade e a convivência com a diferença. Em outras palavras, a proposição em tela, em termos educacionais, é matéria que propicia ganhos não somente para as próprias pessoas idosas, mas também para a instituição de ensino e para os outros alunos, além de representar a possibilidade de aproveitar uma fase da vida em que a experiência pode sim estar atrelada à energia e à disposição para contribuir e fazer a diferença.

Achamos pertinente ainda os aperfeiçoamentos realizados no âmbito da CDH, por meio da emenda apresentada. Pensamos que importa prestigiar e cuidar dos idosos, integrando esses cuidados aos que são necessários também em relação às gerações mais novas. É preciso realizar, assim, uma concertação que traga para a Lei de Cotas o atendimento à população idosa, sem que se retirem vagas dos mais jovens. É possível, com inteligência na gestão, promover o melhor aproveitamento das vagas remanescentes, otimizando as janelas de oportunidade que muitas vezes são perdidas nos desvios da má administração.

Nesse sentido, propomos um novo ajuste na proposição, na forma de subemenda à Emenda nº 1-CDH, a fim de explicitar que a possibilidade de acesso à educação para pessoas de 70 anos ou mais deverá ser realizada no âmbito de eventuais vagas remanescentes, com classificação realizada em ordem decrescente de idade. Essa subemenda que propomos visa também a adequar o PL à nova da Lei de Cotas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte subemenda:



SUBEMENDA Nº -CE À EMENDA Nº 1-CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CDH:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....

§ 3º As vagas remanescentes, após aplicação dos critérios previstos no § 1º, serão preenchidas, na forma do regulamento e sem obrigatoriedade de processo seletivo, por pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, classificadas, caso haja mais interessados que vagas, em ordem decrescente de idade.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2219, DE 2022

(nº 11.157/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1699222&filename=PL-11157-2018



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes." (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

.....

§ 3º
.....

e) construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público, bem como doações de acervos para essas instituições e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

....." (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 1º

.....

XI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 233/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 11.157, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214431593100>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- art18

- Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - Lei do Livro - 10753/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10753>

- art16

- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>

- art1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.219, de 2022 (Projeto de Lei nº 11.157, de 2018, na origem), do Deputado Diego Garcia, que altera as Leis nº 10.753, de 2003, nº 8.313, de 1991, e nº 12.462, de 2011, tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 4.660, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que altera a Política Nacional do Livro.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.219, de 2022 (Projeto de Lei nº 11.157, de 2018, na origem), do Deputado Diego Garcia, que *altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, tramitando conjuntamente com o PL nº 4.660, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.*

De acordo com o art. 260, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), terá precedência, na tramitação em conjunto, o projeto da Câmara sobre o do Senado. Decidimos, contudo, expor, inicialmente, o teor do projeto apresentado no Senado, conforme se segue.

O **PL nº 4.660, de 2019**, é composto de três artigos (embora o último tenha sido incorretamente numerado como art. 4º). O primeiro deles indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, enquanto o art. 3º determina a vigência da lei a partir de sua data de publicação.

O art. 2º é, assim, o único que promove alterações na ordem jurídica, ao acrescentar quatro artigos à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), que institui a Política Nacional do Livro, do modo como passamos a descrever.

Pelo novo art. 16-A, de forma próxima ao teor do atual art. 16 da Lei do Livro, determina-se a incumbência, para cada ente federativo, de manter e atualizar os acervos das suas bibliotecas públicas. Conforme o parágrafo único, a responsabilidade pela manutenção e atualização dos acervos das bibliotecas escolares e universitárias é atribuída ao sistema de ensino a que pertence cada instituição.

O art. 16-B, também acrescentado à Lei do Livro, altera a redação do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Rouanet), com o objetivo de incluir *a construção, a manutenção e a ampliação de bibliotecas públicas e escolares* entre as hipóteses previstas, naquele artigo, para doações e patrocínios da produção cultural com direito à dedução integral, no imposto de renda devido, das quantias dispendidas.

Por sua vez, o proposto art. 16-C altera a legislação tributária, reduzindo a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A condição para a fruição do benefício é dada pelo § 1º do art. 16-C, consistindo na informação prévia ao vendedor, pelo ente federativo, de que seria utilizado o benefício fiscal em questão. O § 2º do mesmo artigo atribui responsabilidade solidária à pessoa jurídica revendedora e ao gestor público pela utilização irregular do benefício.

Finalmente, o art. 16-D acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir as obras e serviços de

engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas entre as hipóteses de contratação pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Para justificar o projeto, o autor expõe um quadro em que o reduzido hábito de leitura dos brasileiros, assim como o alto custo dos livros, exige medidas para aumentar o número de bibliotecas, com a qualidade necessária à consolidação de seu uso, o que incentivará os entes federativos a efetivar a construção, a manutenção e a ampliação de bibliotecas públicas e escolares no Brasil.

O **PL nº 2.219, de 2022**, passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 4.660, de 2019, em 17 de março deste ano, por determinação da Presidência, tendo em vista tratar de tema correlato, nos termos do art. 48, § 1º, do Risf.

A proposição compõe-se de quatro artigos, o último dos quais contém a usual cláusula de vigência.

O art. 1º altera o art. 16 da Lei do Livro. Além de algumas mudanças na redação que não modificam essencialmente o conteúdo do artigo vigente, temos a explicitação de que também “as bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes” terão verbas para a manutenção e a aquisição de seu acervo consignadas nos orçamentos dos entes federativos.

O art. 2º altera o § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, mas de modo diferente do que faz a proposição antes examinada. Esta última introduzia novo inciso, enquanto a que ora descrevemos muda a redação da alínea “e”, cuja redação atual se refere, entre as doações que fazem jus ao desconto máximo no imposto de renda devido, a “doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos”. A nova redação proposta acrescenta, como tendo direito ao mesmo incentivo fiscal, a “construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas”, assim como das outras citadas entidades culturais.

O art. 3º também altera, de modo praticamente idêntico ao feito pelo PL nº 4.660, de 2019, o art. 1º da Lei nº 12.462, de 2011, mas corrigindo o número do inciso, para incluir no inciso XI, como hipótese de contratação pelo RDC, a realização de “obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas”.

A justificação do PL nº 2.219, de 2022, apresenta dados sobre a precária proficiência em leitura e o reduzido nível de alfabetismo funcional entre os jovens e adultos brasileiros. Refere-se ainda à necessidade de cumprir o disposto na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que prevê “a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”.

As proposições foram despachadas à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso I, do Risf.

Cumprir dizer, inicialmente, que ambos os projetos de lei são constitucionais, adequando-se ao que dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da competência da União, em concorrência com os Estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Quanto à juridicidade, embora as proposições estejam, no geral, em consonância com o ordenamento jurídico do país, é empregada, no PL nº 4.660, de 2019, uma técnica legislativa que merece reparos, ao inserir, em determinada lei, dispositivos que vão alterar outras leis. Isso ocorre com os arts. 16-B e 16-C, que, conforme o art. 2º da proposição, seriam acrescentados à Lei do Livro para modificar, respectivamente, a Lei nº 8.313, de 1991, e a Lei nº 12.462, de 2011. Questões relativas às exigências legais sobre proposições que dão causa a renúncia de receita serão enfocadas mais à frente.

O propósito de ambas as proposições é o mesmo, consistindo, essencialmente, no delineamento de medidas que estimulem a construção, a manutenção e a ampliação de bibliotecas públicas e escolares.

De fato, é inegável a necessidade de intensificar a proficiência na leitura e na escrita por parte de nossa população, especialmente daquela em idade escolar. As estatísticas mostram o baixo índice da leitura de livros pelos brasileiros, sendo que 48% dos entrevistados da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, de 2020, declararam não ter lido nenhum livro, nem mesmo em parte, nos três meses anteriores.

O Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) revelou, em avaliação de 2018, que estudantes brasileiros de 15 anos alcançaram uma média de proficiência de leitura significativamente abaixo da média dos estudantes de outros países pesquisados.

Esses resultados trazem preocupações sobre nosso presente e nosso futuro, exigindo uma mudança de rumo, que não apenas amplie e consolide o hábito de leitura, mas que busque mobilizar ao máximo o potencial desse instrumento de aprendizagem permanente e de compreensão da realidade.

A leitura proficiente é, decerto, fundamental para uma maior produtividade no trabalho da nossa população e, nesse sentido, é um investimento com um seguro retorno econômico, como é, em geral, o investimento em educação.

Não se pode minimizar, tampouco, a importância da leitura como um instrumento que forma pessoas mais capacitadas para compreender o mundo e a si mesmas, mobilizando em profundidade seu potencial intelectual e afetivo. A emocionante aventura da descoberta do mundo, que é também, de modo crucial, a descoberta das outras pessoas do mundo, ganha amplitude e densidade quando temos os livros como aliados. Podemos ir, assim, além das leituras breves e fragmentárias, em que o intelecto não abre o seu campo de visão, em que a sensibilidade não capta a realidade irreduzível do outro, em que a imaginação não alça e sustém o seu voo. Por fim, a conquista mais completa da cidadania exige, também, uma capacidade de conhecimento da realidade e de reflexão autônoma para a qual a leitura, e em boa parte a leitura de livros, costuma ter um papel decisivo.

As bibliotecas, por sua vez, têm uma contribuição fundamental como local de acesso democrático aos livros impressos, que estabelecem uma cumplicidade com o leitor e solicitam o seu compromisso. Se “é preciso que a leitura seja um ato de amor”, como quer Paulo Freire, a biblioteca, quando bem trabalhada, é o local onde esse amor deve ser estimulado e desenvolvido. As bibliotecas escolares, especialmente para grande parte de nossas crianças e jovens que quase não dispõem de livros em casa, devem contar com bibliotecários e bibliotecárias, professoras e professores que orientem os estudantes, que saibam dialogar com eles, que despertem sua curiosidade e o prazer da leitura. Com uma tal formação, que se traduz no hábito da leitura, é possível explorar muito melhor, também, as vastas possibilidades cognitivas oferecidas pela informação digital.

Devemos avaliar com cuidado as diferenças entre ambas as proposições submetidas ao exame desta Comissão. Ao pesquisar a tramitação do PL nº 2.219, de 2022, na Câmara, verificamos o que se pode considerar como a genealogia de ambos os projetos. **De fato, o projeto oriundo da Câmara tem como antecedente o PL nº 3.231, de 2015, do então Deputado Veneziano Vital do Rego, que é idêntico ao PL nº 4.660, de 2019, que ora apreciamos.** O PL nº 2.219, de 2022, corresponde, por sua vez, em sua maior parte, ao substitutivo proposto pelo parecer aprovado pela Comissão de Cultura a respeito do PL nº 3.231, de 2015, matéria que foi, ao cabo, arquivada. Quando o Deputado Diego Garcia apresenta o PL nº 2.219, de 2022 (aliás, PL nº 11.157, de 2018, na origem), ele o faz, portanto, com uma versão aperfeiçoada do projeto antes apresentado pelo Deputado Veneziano do Rego, que é idêntico, como já dissemos, ao PL nº 4.660, de 2019.

Cabe, assim, ao Senador Veneziano Vital do Rego o indiscutível mérito de ter apresentado um projeto de lei, quando deputado na Câmara, que trouxe esse relevante tema e que contribuiu, decisivamente, para a gestação do PL nº 2.219, de 2022.

Não teríamos dúvida em afirmar que o projeto oriundo da Câmara é, de fato, uma versão aperfeiçoada de projeto idêntico ao PL nº 4.660, de 2019.

A primeira mudança proposta por ambos os projetos corresponde ao art. 16-A que o PL nº 4.660, de 2019, que busca inserir na Lei do Livro, e ao art. 1º do PL nº 2.219, de 2022, que propõe alteração no art. 16 da mesma lei. Verificamos que o proposto art. 16-A, ao incumbir “a cada ente federativo a manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade”, mostra-se redundante ao teor do atual art. 16 da Lei do Livro, que prevê que os entes federativos “consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros”. Além do mais, quando o parágrafo único do mesmo art. 16-A atribui aos sistemas de ensino a responsabilidade pela manutenção e atualização de acervos das bibliotecas escolares e universitárias, há, no que toca a estas últimas, desconsideração quanto à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição da República.

Quanto à redação oferecida ao art. 16 da Lei do Livro pelo PL nº 2.219, de 2022, ela basicamente vem explicitar, no contexto da Política Nacional do Livro, que os entes federativos devem destinar verbas às bibliotecas de instituições de ensino público. Mesmo que não se considere

imprescindível a alteração, avaliamos que ela aperfeiçoa a redação do citado art. 16.

Já antes nos referimos, tratando da juridicidade do PL nº 4.660, de 2019, à impropriedade de os arts. 16-B e 16-D serem acrescentados, pelo art. 2º do projeto, à Lei nº 10.753, de 2003 (Lei do Livro), a fim de modificar outras leis.

No que toca especificamente ao art. 16-B, contudo, há uma diferença substancial em seu teor em relação ao que propõe o PL nº 2.219, de 2022. A letra “i”, adicionada pelo aventado art. 16-B ao § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, concede a condição especial de dedução integral, no imposto de renda devido, das quantias efetivamente dispendidas na “construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares”. Por sua vez, o projeto oriundo da Câmara altera a letra “e”, do mesmo parágrafo e artigo da Lei Rouanet, incluindo no incentivo também a “construção, manutenção e ampliação predial [...] de museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público”, além de manter as atividades já antes contempladas pelo mesmo dispositivo.

Ocorre que esta última mudança foge ao escopo básico da proposição, não sendo sua necessidade referida na justificação, tanto mais no que toca a museus e cinematecas privados, também abrangidos. Desse modo, entendemos que a opção trazida pelo PL nº 4.660, de 2019, é a mais adequada, desde que se retire a remissão à Lei do Livro e se faça um ajuste na redação da proposta alínea “i”, deixando claro tratar-se de “bibliotecas escolares dos sistemas públicos de ensino”. Aliás, ressalte-se que é mais um problema da redação dada à alínea “e”, no projeto oriundo da Câmara, o fato de não mencionar as bibliotecas escolares, uma vez que as referidas “bibliotecas públicas” são, conforme sua definição precisa, aquelas que permitem acesso ao *público em geral*. A rigor, estas podem ser também de propriedade privada, mas devem, por definição, atender gratuitamente ao público.

No que tange às escolas dos sistemas públicos de ensino, que em regra integram a administração direta dos entes federativos, entidades da administração indireta com personalidade jurídica própria, assim como organizações não governamentais, desde que tenham fins culturais, podem tornar-se proponentes de projetos de construção, manutenção e ampliação predial das bibliotecas escolares, habilitando-se, de tal modo, a receber apoio, com incentivo fiscal, de pessoas físicas e jurídicas.

Julgamos, ainda, que devam ser incluídas entre as bibliotecas a serem construídas, ampliadas ou reformadas as bibliotecas comunitárias, que consistem em um maravilhoso instrumento de democratização da leitura e da cultura. Em boa parte dos casos, são bibliotecas voltadas a comunidades de poucos recursos que, por iniciativa de alguns de seus membros, passam a reunir livros e a disponibilizá-los à comunidade, frequentemente por meio de estratégias simples que conseguem despertar o interesse dos potenciais leitores. Muitas são, também, criadas por organizações não governamentais que desenvolvem um trabalho admirável de levar o livro a quem não vive em um meio que estimule a cultura letrada ou literária, além de outras carências. Há um amplo número de projetos sendo desenvolvidos, em muitas regiões e localidades do país, com o propósito de despertar a cidadania, a sede de conhecimento e a ânsia de se expressar por meio das palavras e também por outros meios, já que essas bibliotecas passam comumente a funcionar como centros de vivência, de aprendizagem e de criatividade.

Parece-nos fazer todo o sentido que o Estado brasileiro apoie, com todo o empenho, tanto as bibliotecas das escolas públicas quanto as comunitárias. Já as escolas privadas não deveriam, em nosso entender, contar com recursos integralmente bancados por incentivos fiscais federais para construir suas bibliotecas. Adota-se, portanto, tal orientação na emenda que a seguir apresentamos.

Quanto ao art. 16-C, também adicionado pelo referido projeto à Lei do Livro para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas, também julgamos correta a não adoção da medida pelo PL nº 2.219, de 2022. Isso, antes de tudo, porque tal benefício recai, essencialmente, na receita dos vendedores dos equipamentos e do material de construção, nada garantindo que o valor do benefício seja descontado do preço de venda às entidades públicas. Por outro lado, as obrigações acessórias previstas, em seus dois parágrafos, para o ente federativo e o gestor público servem antes como um desestímulo à decisão de realizar a construção ou a reforma que se busca incentivar.

Por fim, no que se refere à alteração da Lei nº 12.462, de 2011, prevista pelo aventado art. 16-D da Lei do Livro, acrescentado pelo PL nº 4.660, de 2019, e pelo art. 3º do PL nº 2.219, de 2022, já firmamos que a técnica legislativa do último é a mais correta. Assim a adotamos, em conjunto com as demais disposições da proposição oriunda da Câmara (com a exceção acima mencionada). No entanto, se deixamos a apreciação do

mérito da medida, relativa à forma de licitações e contratos da Administração Pública, a cargo da CAE, desde já apresentamos emenda para que as bibliotecas escolares – que, no contexto da mencionada lei, só podem ser as dos sistemas públicos de ensino – também sejam contempladas. Vale ressaltar, conforme já dito, que as bibliotecas públicas, por sua definição e em princípio, não abrangem as bibliotecas escolares (mesmo as das escolas públicas), por estas não permitirem o acesso do público em geral.

Também a análise da adequação financeira e orçamentária da medida que altera a Lei Rouanet (art. 2º do PL nº 2.219, de 2022) é da responsabilidade da CAE, embora seja válido recordar, no presente contexto, a manifestação do parecer da Comissão de Finanças e Tributação da Casa de origem da proposição, ao considerar que a ampliação proposta nas hipóteses de dedução integral do imposto de renda devido não afeta o montante total das deduções, que já está submetido a um limite global previsto anualmente.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 4.660, de 2019, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.219, de 2022, com as emendas que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CE (ao PL nº 2.219, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.219, de 2022:

“**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18.**.....

.....

§ 3º
.....

i) construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas, bibliotecas comunitárias e bibliotecas escolares dos sistemas públicos de ensino.’(NR)”

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 2.219, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.219,
de 2022:

“**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011,
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

‘**Art. 1º**
.....

XI – das obras e serviços de engenharia para construção,
ampliação e reforma de bibliotecas públicas e bibliotecas escolares.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2219, DE 2022

(nº 11.157/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1699222&filename=PL-11157-2018



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes." (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

.....

§ 3º
.....

e) construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público, bem como doações de acervos para essas instituições e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

....." (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 1º

.....

XI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 233/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 11.157, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214431593100>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- art18

- Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - Lei do Livro - 10753/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10753>

- art16

- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>

- art1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.219, de 2022 (Projeto de Lei nº 11.157, de 2018, na origem), do Deputado Diego Garcia, que altera as Leis nº 10.753, de 2003, nº 8.313, de 1991, e nº 12.462, de 2011, tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 4.660, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que altera a Política Nacional do Livro.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.219, de 2022 (Projeto de Lei nº 11.157, de 2018, na origem), do Deputado Diego Garcia, que *altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, tramitando conjuntamente com o PL nº 4.660, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.*

De acordo com o art. 260, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), terá precedência, na tramitação em conjunto, o projeto da Câmara sobre o do Senado. Decidimos, contudo, expor, inicialmente, o teor do projeto apresentado no Senado, conforme se segue.

O **PL nº 4.660, de 2019**, é composto de três artigos (embora o último tenha sido incorretamente numerado como art. 4º). O primeiro deles indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, enquanto o art. 3º determina a vigência da lei a partir de sua data de publicação.

O art. 2º é, assim, o único que promove alterações na ordem jurídica, ao acrescentar quatro artigos à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), que institui a Política Nacional do Livro, do modo como passamos a descrever.

Pelo novo art. 16-A, de forma próxima ao teor do atual art. 16 da Lei do Livro, determina-se a incumbência, para cada ente federativo, de manter e atualizar os acervos das suas bibliotecas públicas. Conforme o parágrafo único, a responsabilidade pela manutenção e atualização dos acervos das bibliotecas escolares e universitárias é atribuída ao sistema de ensino a que pertence cada instituição.

O art. 16-B, também acrescentado à Lei do Livro, altera a redação do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Rouanet), com o objetivo de incluir *a construção, a manutenção e a ampliação de bibliotecas públicas e escolares* entre as hipóteses previstas, naquele artigo, para doações e patrocínios da produção cultural com direito à dedução integral, no imposto de renda devido, das quantias dispendidas.

Por sua vez, o proposto art. 16-C altera a legislação tributária, reduzindo a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A condição para a fruição do benefício é dada pelo § 1º do art. 16-C, consistindo na informação prévia ao vendedor, pelo ente federativo, de que seria utilizado o benefício fiscal em questão. O § 2º do mesmo artigo atribui responsabilidade solidária à pessoa jurídica revendedora e ao gestor público pela utilização irregular do benefício.

Finalmente, o art. 16-D acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir as obras e serviços de

engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas entre as hipóteses de contratação pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Para justificar o projeto, o autor expõe um quadro em que o reduzido hábito de leitura dos brasileiros, assim como o alto custo dos livros, exige medidas para aumentar o número de bibliotecas, com a qualidade necessária à consolidação de seu uso, o que incentivará os entes federativos a efetivar a construção, a manutenção e a ampliação de bibliotecas públicas e escolares no Brasil.

O **PL nº 2.219, de 2022**, passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 4.660, de 2019, em 17 de março deste ano, por determinação da Presidência, tendo em vista tratar de tema correlato, nos termos do art. 48, § 1º, do Risf.

A proposição compõe-se de quatro artigos, o último dos quais contém a usual cláusula de vigência.

O art. 1º altera o art. 16 da Lei do Livro. Além de algumas mudanças na redação que não modificam essencialmente o conteúdo do artigo vigente, temos a explicitação de que também “as bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes” terão verbas para a manutenção e a aquisição de seu acervo consignadas nos orçamentos dos entes federativos.

O art. 2º altera o § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, mas de modo diferente do que faz a proposição antes examinada. Esta última introduzia novo inciso, enquanto a que ora descrevemos muda a redação da alínea “e”, cuja redação atual se refere, entre as doações que fazem jus ao desconto máximo no imposto de renda devido, a “doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos”. A nova redação proposta acrescenta, como tendo direito ao mesmo incentivo fiscal, a “construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas”, assim como das outras citadas entidades culturais.

O art. 3º também altera, de modo praticamente idêntico ao feito pelo PL nº 4.660, de 2019, o art. 1º da Lei nº 12.462, de 2011, mas corrigindo o número do inciso, para incluir no inciso XI, como hipótese de contratação pelo RDC, a realização de “obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas”.

A justificação do PL nº 2.219, de 2022, apresenta dados sobre a precária proficiência em leitura e o reduzido nível de alfabetismo funcional entre os jovens e adultos brasileiros. Refere-se ainda à necessidade de cumprir o disposto na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que prevê “a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”.

As proposições foram despachadas à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso I, do Risf.

Cumprir dizer, inicialmente, que ambos os projetos de lei são constitucionais, adequando-se ao que dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da competência da União, em concorrência com os Estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Quanto à juridicidade, embora as proposições estejam, no geral, em consonância com o ordenamento jurídico do país, é empregada, no PL nº 4.660, de 2019, uma técnica legislativa que merece reparos, ao inserir, em determinada lei, dispositivos que vão alterar outras leis. Isso ocorre com os arts. 16-B e 16-C, que, conforme o art. 2º da proposição, seriam acrescentados à Lei do Livro para modificar, respectivamente, a Lei nº 8.313, de 1991, e a Lei nº 12.462, de 2011. Questões relativas às exigências legais sobre proposições que dão causa a renúncia de receita serão enfocadas mais à frente.

O propósito de ambas as proposições é o mesmo, consistindo, essencialmente, no delineamento de medidas que estimulem a construção, a manutenção e a ampliação de bibliotecas públicas e escolares.

De fato, é inegável a necessidade de intensificar a proficiência na leitura e na escrita por parte de nossa população, especialmente daquela em idade escolar. As estatísticas mostram o baixo índice da leitura de livros pelos brasileiros, sendo que 48% dos entrevistados da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, de 2020, declararam não ter lido nenhum livro, nem mesmo em parte, nos três meses anteriores.

O Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) revelou, em avaliação de 2018, que estudantes brasileiros de 15 anos alcançaram uma média de proficiência de leitura significativamente abaixo da média dos estudantes de outros países pesquisados.

Esses resultados trazem preocupações sobre nosso presente e nosso futuro, exigindo uma mudança de rumo, que não apenas amplie e consolide o hábito de leitura, mas que busque mobilizar ao máximo o potencial desse instrumento de aprendizagem permanente e de compreensão da realidade.

A leitura proficiente é, decerto, fundamental para uma maior produtividade no trabalho da nossa população e, nesse sentido, é um investimento com um seguro retorno econômico, como é, em geral, o investimento em educação.

Não se pode minimizar, tampouco, a importância da leitura como um instrumento que forma pessoas mais capacitadas para compreender o mundo e a si mesmas, mobilizando em profundidade seu potencial intelectual e afetivo. A emocionante aventura da descoberta do mundo, que é também, de modo crucial, a descoberta das outras pessoas do mundo, ganha amplitude e densidade quando temos os livros como aliados. Podemos ir, assim, além das leituras breves e fragmentárias, em que o intelecto não abre o seu campo de visão, em que a sensibilidade não capta a realidade irreduzível do outro, em que a imaginação não alça e sustém o seu voo. Por fim, a conquista mais completa da cidadania exige, também, uma capacidade de conhecimento da realidade e de reflexão autônoma para a qual a leitura, e em boa parte a leitura de livros, costuma ter um papel decisivo.

As bibliotecas, por sua vez, têm uma contribuição fundamental como local de acesso democrático aos livros impressos, que estabelecem uma cumplicidade com o leitor e solicitam o seu compromisso. Se “é preciso que a leitura seja um ato de amor”, como quer Paulo Freire, a biblioteca, quando bem trabalhada, é o local onde esse amor deve ser estimulado e desenvolvido. As bibliotecas escolares, especialmente para grande parte de nossas crianças e jovens que quase não dispõem de livros em casa, devem contar com bibliotecários e bibliotecárias, professoras e professores que orientem os estudantes, que saibam dialogar com eles, que despertem sua curiosidade e o prazer da leitura. Com uma tal formação, que se traduz no hábito da leitura, é possível explorar muito melhor, também, as vastas possibilidades cognitivas oferecidas pela informação digital.

Devemos avaliar com cuidado as diferenças entre ambas as proposições submetidas ao exame desta Comissão. Ao pesquisar a tramitação do PL nº 2.219, de 2022, na Câmara, verificamos o que se pode considerar como a genealogia de ambos os projetos. **De fato, o projeto oriundo da Câmara tem como antecedente o PL nº 3.231, de 2015, do então Deputado Veneziano Vital do Rego, que é idêntico ao PL nº 4.660, de 2019, que ora apreciamos.** O PL nº 2.219, de 2022, corresponde, por sua vez, em sua maior parte, ao substitutivo proposto pelo parecer aprovado pela Comissão de Cultura a respeito do PL nº 3.231, de 2015, matéria que foi, ao cabo, arquivada. Quando o Deputado Diego Garcia apresenta o PL nº 2.219, de 2022 (aliás, PL nº 11.157, de 2018, na origem), ele o faz, portanto, com uma versão aperfeiçoada do projeto antes apresentado pelo Deputado Veneziano do Rego, que é idêntico, como já dissemos, ao PL nº 4.660, de 2019.

Cabe, assim, ao Senador Veneziano Vital do Rego o indiscutível mérito de ter apresentado um projeto de lei, quando deputado na Câmara, que trouxe esse relevante tema e que contribuiu, decisivamente, para a gestação do PL nº 2.219, de 2022.

Não teríamos dúvida em afirmar que o projeto oriundo da Câmara é, de fato, uma versão aperfeiçoada de projeto idêntico ao PL nº 4.660, de 2019.

A primeira mudança proposta por ambos os projetos corresponde ao art. 16-A que o PL nº 4.660, de 2019, que busca inserir na Lei do Livro, e ao art. 1º do PL nº 2.219, de 2022, que propõe alteração no art. 16 da mesma lei. Verificamos que o proposto art. 16-A, ao incumbir “a cada ente federativo a manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade”, mostra-se redundante ao teor do atual art. 16 da Lei do Livro, que prevê que os entes federativos “consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros”. Além do mais, quando o parágrafo único do mesmo art. 16-A atribui aos sistemas de ensino a responsabilidade pela manutenção e atualização de acervos das bibliotecas escolares e universitárias, há, no que toca a estas últimas, desconsideração quanto à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição da República.

Quanto à redação oferecida ao art. 16 da Lei do Livro pelo PL nº 2.219, de 2022, ela basicamente vem explicitar, no contexto da Política Nacional do Livro, que os entes federativos devem destinar verbas às bibliotecas de instituições de ensino público. Mesmo que não se considere

imprescindível a alteração, avaliamos que ela aperfeiçoa a redação do citado art. 16.

Já antes nos referimos, tratando da juridicidade do PL nº 4.660, de 2019, à impropriedade de os arts. 16-B e 16-D serem acrescentados, pelo art. 2º do projeto, à Lei nº 10.753, de 2003 (Lei do Livro), a fim de modificar outras leis.

No que toca especificamente ao art. 16-B, contudo, há uma diferença substancial em seu teor em relação ao que propõe o PL nº 2.219, de 2022. A letra “i”, adicionada pelo aventado art. 16-B ao § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, concede a condição especial de dedução integral, no imposto de renda devido, das quantias efetivamente dispendidas na “construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares”. Por sua vez, o projeto oriundo da Câmara altera a letra “e”, do mesmo parágrafo e artigo da Lei Rouanet, incluindo no incentivo também a “construção, manutenção e ampliação predial [...] de museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público”, além de manter as atividades já antes contempladas pelo mesmo dispositivo.

Ocorre que esta última mudança foge ao escopo básico da proposição, não sendo sua necessidade referida na justificação, tanto mais no que toca a museus e cinematecas privados, também abrangidos. Desse modo, entendemos que a opção trazida pelo PL nº 4.660, de 2019, é a mais adequada, desde que se retire a remissão à Lei do Livro e se faça um ajuste na redação da proposta alínea “i”, deixando claro tratar-se de “bibliotecas escolares dos sistemas públicos de ensino”. Aliás, ressalte-se que é mais um problema da redação dada à alínea “e”, no projeto oriundo da Câmara, o fato de não mencionar as bibliotecas escolares, uma vez que as referidas “bibliotecas públicas” são, conforme sua definição precisa, aquelas que permitem acesso ao *público em geral*. A rigor, estas podem ser também de propriedade privada, mas devem, por definição, atender gratuitamente ao público.

No que tange às escolas dos sistemas públicos de ensino, que em regra integram a administração direta dos entes federativos, entidades da administração indireta com personalidade jurídica própria, assim como organizações não governamentais, desde que tenham fins culturais, podem tornar-se proponentes de projetos de construção, manutenção e ampliação predial das bibliotecas escolares, habilitando-se, de tal modo, a receber apoio, com incentivo fiscal, de pessoas físicas e jurídicas.

Julgamos, ainda, que devam ser incluídas entre as bibliotecas a serem construídas, ampliadas ou reformadas as bibliotecas comunitárias, que consistem em um maravilhoso instrumento de democratização da leitura e da cultura. Em boa parte dos casos, são bibliotecas voltadas a comunidades de poucos recursos que, por iniciativa de alguns de seus membros, passam a reunir livros e a disponibilizá-los à comunidade, frequentemente por meio de estratégias simples que conseguem despertar o interesse dos potenciais leitores. Muitas são, também, criadas por organizações não governamentais que desenvolvem um trabalho admirável de levar o livro a quem não vive em um meio que estimule a cultura letrada ou literária, além de outras carências. Há um amplo número de projetos sendo desenvolvidos, em muitas regiões e localidades do país, com o propósito de despertar a cidadania, a sede de conhecimento e a ânsia de se expressar por meio das palavras e também por outros meios, já que essas bibliotecas passam comumente a funcionar como centros de vivência, de aprendizagem e de criatividade.

Parece-nos fazer todo o sentido que o Estado brasileiro apoie, com todo o empenho, tanto as bibliotecas das escolas públicas quanto as comunitárias. Já as escolas privadas não deveriam, em nosso entender, contar com recursos integralmente bancados por incentivos fiscais federais para construir suas bibliotecas. Adota-se, portanto, tal orientação na emenda que a seguir apresentamos.

Quanto ao art. 16-C, também adicionado pelo referido projeto à Lei do Livro para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas, também julgamos correta a não adoção da medida pelo PL nº 2.219, de 2022. Isso, antes de tudo, porque tal benefício recai, essencialmente, na receita dos vendedores dos equipamentos e do material de construção, nada garantindo que o valor do benefício seja descontado do preço de venda às entidades públicas. Por outro lado, as obrigações acessórias previstas, em seus dois parágrafos, para o ente federativo e o gestor público servem antes como um desestímulo à decisão de realizar a construção ou a reforma que se busca incentivar.

Por fim, no que se refere à alteração da Lei nº 12.462, de 2011, prevista pelo aventado art. 16-D da Lei do Livro, acrescentado pelo PL nº 4.660, de 2019, e pelo art. 3º do PL nº 2.219, de 2022, já firmamos que a técnica legislativa do último é a mais correta. Assim a adotamos, em conjunto com as demais disposições da proposição oriunda da Câmara (com a exceção acima mencionada). No entanto, se deixamos a apreciação do

mérito da medida, relativa à forma de licitações e contratos da Administração Pública, a cargo da CAE, desde já apresentamos emenda para que as bibliotecas escolares – que, no contexto da mencionada lei, só podem ser as dos sistemas públicos de ensino – também sejam contempladas. Vale ressaltar, conforme já dito, que as bibliotecas públicas, por sua definição e em princípio, não abrangem as bibliotecas escolares (mesmo as das escolas públicas), por estas não permitirem o acesso do público em geral.

Também a análise da adequação financeira e orçamentária da medida que altera a Lei Rouanet (art. 2º do PL nº 2.219, de 2022) é da responsabilidade da CAE, embora seja válido recordar, no presente contexto, a manifestação do parecer da Comissão de Finanças e Tributação da Casa de origem da proposição, ao considerar que a ampliação proposta nas hipóteses de dedução integral do imposto de renda devido não afeta o montante total das deduções, que já está submetido a um limite global previsto anualmente.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 4.660, de 2019, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.219, de 2022, com as emendas que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CE (ao PL nº 2.219, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.219, de 2022:

“**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18.**.....

.....

§ 3º
.....

i) construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas, bibliotecas comunitárias e bibliotecas escolares dos sistemas públicos de ensino.’(NR)”

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 2.219, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.219,
de 2022:

“**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011,
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

‘**Art. 1º**
.....

XI – das obras e serviços de engenharia para construção,
ampliação e reforma de bibliotecas públicas e bibliotecas escolares.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que *“Institui a Política Nacional do Livro”*, para estabelecer medidas de incentivo à construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares no País.

Art. 2º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16-A. Incumbe a cada ente federativo a manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A manutenção e atualização de acervos das bibliotecas escolares e universitárias é responsabilidade do sistema de ensino a que pertence cada instituição.

Art. 16-B. O §3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18’

.....

§ 3º’

.....

2

i) construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares.’ (NR)

Art. 16-C. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O Ente Federativo que pretender utilizar o benefício fiscal previsto neste artigo informará previamente o vendedor que os equipamentos e materiais adquiridos serão utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.

§ 2º A pessoa jurídica revendedora, bem como o gestor público que emitir a declaração prevista no parágrafo 1º deste artigo, ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.

Art. 16-D O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art. 1º.....

.....

VIII - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consenso em nossa sociedade a relevância de se formar cidadãos leitores como estratégia para se construir uma sociedade desenvolvida, equânime e democrática. No entanto, é também por todos sabido que há enorme déficit de leitura entre os brasileiros – claramente associado à má qualidade da nossa educação básica – e que ler não é



SF/19829.97817-81

atividade frequente entre nosso povo. Nesse cenário, cabe às bibliotecas um papel imprescindível – promover o encontro entre o livro e os leitores em nosso País.

A terceira edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil – realizada pelo Instituto Pró-Livro, com dados referentes a 2011 – indica que somente 50% dos brasileiros informam ter lido pelo menos um livro nos últimos três meses. Do total de entrevistados, somente 15% afirmaram que compram livros.

Se o livro não é produto comprado pela grande maioria dos brasileiros, possivelmente em razão do seu alto custo, o empréstimo de títulos das bibliotecas públicas – sem qualquer ônus para os leitores – deveria constituir alternativa para o acesso aos livros como fontes de informação, conhecimento e lazer.

No entanto, conforme demonstra a mencionada pesquisa Retratos da Leitura, 76% das pessoas entrevistadas admitem que nunca frequentam bibliotecas. Os que costumam frequentá-las são, em absoluta maioria, estudantes atendidos pelas bibliotecas escolares.

Ao serem indagados sobre o que poderia motivá-los a visitar uma biblioteca os entrevistados na referida enquête elegeram como condições primordiais: i) *ter mais livros novos*; ii) *ser mais próxima ou de fácil acesso*; iii) *ter livros mais interessantes*; iv) *ter atividades culturais*; v) *ter internet*.

Assim, considerando a relevância e a urgência de se responder à demanda por esse equipamento cultural, com a qualidade necessária à consolidação de seu uso em nossa sociedade, propomos algumas medidas que – devidamente incorporadas à Política Nacional do Livro instituída pela Lei nº 10.753, de 2003, a Lei do Livro, – podem incentivar os entes federativos a efetivar a construção, a manutenção e a ampliação de bibliotecas públicas e escolares no Brasil.

A primeira medida proposta é a inclusão explícita, na referida lei, de dispositivo que fixa a responsabilidade de cada ente federativo e de cada sistema de ensino em promover a manutenção e a atualização dos acervos das bibliotecas, evitando, assim, o fechamento ou o abandono desses equipamentos culturais.



SF/19829.97817-81

Na esfera tributária, buscamos estabelecer incentivos fiscais para que tal responsabilidade se cumpra.

O primeiro vem com uma alteração na Lei Rouanet, no dispositivo que hoje permite às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parcela do seu imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais. Com base na legislação em vigor, o benefício só é possível para doações de acervos a bibliotecas públicas. Propomos a sua ampliação de modo que se possa aplicar o imposto de renda em doações e patrocínios para a construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas. Tal medida está em harmonia com o espírito da lei, pois tais atividades já estavam incluídas dentre os objetivos dos projetos culturais em cujo favor poderiam ser captados e canalizados os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac (art. 2º, inciso III, alínea “a”).

O segundo incentivo fiscal proposto é a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para o uso do incentivo, os entes públicos devem informar o vendedor do propósito da compra, ficando os vendedores e os gestores públicos responsáveis solidariamente pelo tributo suprimido em caso de uso indevido do benefício.

No âmbito administrativo, propomos a inclusão das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 2001.

Inicialmente concebido para se aplicar apenas no âmbito dos grandes eventos que o Brasil recentemente sediou (Copa do Mundo FIFA 2014 e Copa das Confederações 2013) e, em breve, sediará (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016), o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), a partir de 2012, foi objeto de diversas alterações legislativas com o fito de viabilizar sua utilização em outras áreas, como o Programa de Aceleração do Crescimento, Sistema Único de Saúde, estabelecimentos penais, sistemas públicos de ensino e segurança pública.



SF/19829.97817-81

Essa expansão no alcance do RDC, verificada em menos de três anos, pode ser creditada à sua exitosa aplicação em diversas situações, principalmente em relação a obras e serviços de engenharia.

O novo regime abriu possibilidades há muito reclamadas pelos estudiosos do direito e pelos atores envolvidos nos processos licitatórios, mas que se encontravam normativamente engessadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como a Lei Geral de Licitações. Dentre elas, merecem destaque a inversão de fases (julgamento e habilitação), a etapa recursal única e a contratação integrada.

Quando empregadas em linha com a probidade, tais qualidades do RDC permitem ao gestor público licitar uma obra ou serviço de engenharia com muito mais eficiência, entregando o bem à população com considerável economia de tempo.

É nesse contexto que consideramos conveniente e oportuna a inclusão da construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas dentre as ações passíveis de serem licitadas e contratadas com base no RDC, pois acreditamos que essa medida, associada com os incentivos fiscais também propostos na presente iniciativa prestará valiosa contribuição para ampliar o acesso de milhares de brasileiros à leitura, ao conhecimento e ao prazer que o livro proporciona.

Tendo em vista a relevância da nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)



SF/19829.978 17-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4660, DE 2019

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - parágrafo 3º do artigo 18
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- [urn:lex:br:federal:lei:2001;12462](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;12462)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;12462>
- Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - Lei do Livro - 10753/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10753>
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
 - artigo 1º

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3455, DE 2023

Dispõe sobre a transformação do campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON).

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a transformação do *campus* de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, no Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do *campus* de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

Art. 2º A UNIFRON terá por objetivo oferecer ensino superior de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

Art. 3º A UNIFRON, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e regimento interno, a UNIFRON será regida pelo estatuto e regimento interno da UNIFAP, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a UNIFRON, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que na data de publicação desta Lei compuserem o *campus* de Oiapoque da UNIFAP, assim como os cursos, de todos os níveis, que o referido *campus* estiver ministrando na mesma data.

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos, ora transferidos à UNIFRON, passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.



Art. 5º A administração superior da UNIFRON será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNIFRON.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UNIFRON disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da UNIFRON, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:

I – pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do *campus* de Oiapoque da UNIFAP, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UNIFRON;

II – pelos bens e direitos que a UNIFRON vier a adquirir;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UNIFRON.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UNIFRON serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UNIFRON serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;



V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica e serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI – taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo Único. A implantação da UNIFRON estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir os saldos orçamentários para custeio e capital do *campus* de Oiapoque da UNIFAP à UNIFRON, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;

II – praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UNIFRON correrão à conta dos recursos destinados ao *campus* de Oiapoque da UNIFAP, constantes do Orçamento da União.

Art. 9º Para o funcionamento da UNIFRON, fica o Poder Executivo autorizado a criar:

I – Os cargos de Reitor e Vice-Reitor;

II – 37 (trinta e sete) Cargos de Direção (CD) e 130 (cento e trinta) Funções Gratificadas (FG), dispostos da seguinte forma: a) 01 (um) CD-1; b) 01 (um) CD-2; c) 15 (quinze) CD-3; d) 20 (vinte) CD-4; e) 40 (quarenta) FG-1; f) 30 (trinta) FG-2; g) 30 (trinta) FG-3; e h) 30 (trinta) FG-4;

III – 80 (oitenta) cargos de professor da carreira do Magistério Superior;



IV – 40 (quarenta) cargos técnico-administrativos de nível superior;

V – 60 (sessenta) cargos técnico-administrativos de nível intermediário.

§ 1º Os códigos dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados no *campus* de Oiapoque serão disponibilizados para a UNIFAP;

§ 2º Os servidores da UNIFAP lotados no *campus* Oiapoque serão redistribuídos para a sede ou outros *campi* da UNIFAP.

§ 3º Os servidores da UNIFAP lotados no *campus* Oiapoque poderão optar de forma expressa pela remoção à UNIFRON, devendo o código de vaga desta universidade ser repassado à UNIFAP.

Art. 10. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor, bem como de diretores, serão providos *pro tempore* por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIFRON seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. A UNIFRON submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Historicamente, a criação de novas instituições públicas de educação superior tem representado um marco de suma importância na promoção do desenvolvimento de regiões e Estados brasileiros. Não foi diferente com o ocorrido no Estado do Amapá.

A Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) tem origem em 1970 no Núcleo Avançado de Ensino, vinculado à Universidade Federal do Pará (UFPA), com a oferta de cursos voltados para a formação de professores. Oficialmente criada pela Lei nº 7.530, de 29 de agosto de 1986, e instituída por decreto em 1990, a Unifap, em suas mais de três décadas de existência, tem proporcionado acesso a cursos de graduação, pós-graduação e extensão a milhares de estudantes. A instituição tem desenvolvido ainda, de modo associado ao ensino, inúmeras pesquisas em diversas áreas do conhecimento, com destaque para sua atuação em prol do desenvolvimento sustentável, do



meio ambiente e do bem-estar da população do Estado, principalmente por meio da formação de profissionais de saúde e de educação básica.

Consciente da sua missão social para a formação de mão de obra qualificada e para o desenvolvimento do Amapá, em 1996 a Unifap começou a discutir com o governo estadual e com os Municípios o processo de interiorização de suas atividades. Foi essa a origem do *campus* Norte, que veio a se transformar no *campus* Binacional – Oiapoque. Assim, atualmente, as atividades na Unifap se desenvolvem também nos *campi* Marco Zero, Santana e Mazagão.

Acreditamos ter chegado o momento de transformar o *campus* de Oiapoque em instituição autônoma, para que possam ocorrer avanços ainda mais significativos na expansão da educação superior no Estado do Amapá, assim como a promoção de novas atividades acadêmicas que contribuam para o desenvolvimento da região e favoreçam o processo de cooperação binacional com o departamento ultramarino francês da Guiana.

Nesse sentido, este projeto de lei autoriza a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do *campus* de Oiapoque da Unifap. Nos termos do art. 2º da presente proposição, a Unifron terá por objetivo oferecer ensino superior de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

O projeto ainda prevê uma série de providências sobre patrimônio, recursos, administração, cargos e estatuto da universidade cuja criação busca autorizar.

Além do impacto benéfico que poderá trazer para o Estado do Amapá, especialmente de sua região norte, a medida proposta se coaduna com os esforços para aumentar, de modo geral, o acesso à educação superior no País. Vai ao encontro, por conseguinte, da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, que busca ampliar até 2024 as taxas bruta e líquida de matrículas nesse nível de ensino em relação à população de 18 a 24 anos, para 50% e 30%, respectivamente.

Diante dos argumentos expostos, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4416755802>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.530, de 29 de Agosto de 1986 - LEI-7530-1986-08-29 - 7530/86
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7530>
- Lei nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995 - LEI-9192-1995-12-21 - 9192/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9192>

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a transformação do campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON)*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.455, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a transformação do campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON)*.

Assim, o projeto de lei autoriza a criação da Unifron, com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do *campus* de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

Conforme o art. 2º da presente proposição, a Unifron terá por objetivo oferecer ensino superior de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

Já nos termos do art. 3º, a Unifron observará o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e organizará sua estrutura e funcionamento nos termos da lei proposta, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

O art. 4º, por sua vez, determina que passarão a integrar a Unifron, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as

unidades de ensino que, na data de publicação da lei sugerida, compuserem o *campus* de Oiapoque da Unifap, assim como os cursos, de todos os níveis, que o referido *campus* estiver ministrando na mesma data. Os alunos matriculados regularmente nos cursos transferidos à Unifron passarão a integrar seu corpo discente, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

O art. 5º do projeto dispõe sobre a administração superior da nova universidade. O art. 6º trata de seu patrimônio, e o art. 7º lista a origem dos recursos que financiarão o estabelecimento.

Os arts. 8º e 9º autorizam o Poder Executivo a, respectivamente, tomar outras medidas referentes ao financiamento da Unifron e criar cargos necessários ao funcionamento da nova universidade.

O art. 10 trata do provimento *pro tempore* dos cargos de Reitor e de Vice-Reitor e o art. 11 prevê prazo para que a proposta de estatuto da Unifron seja submetida ao Ministro da Educação

O art. 12 estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação, o autor argumenta haver chegado o momento de transformar o *campus* de Oiapoque em instituição autônoma, para que possam ocorrer avanços ainda mais significativos na expansão da educação superior no Amapá, no desenvolvimento regional e no processo de cooperação binacional com o departamento ultramarino francês da Guiana.

Após a oitiva da CE, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre *instituições educativas*, como é o caso do PL em apreço.

Com efeito, as universidades federais desempenham missão de relevo na promoção do desenvolvimento regional, além de contribuir

expressivamente na produção científica e tecnológica do País e na expansão do acesso à educação superior.

Nesse último aspecto, cumpre registrar que, segundo o Censo da Educação Superior de 2022, as matrículas na rede federal de educação superior atingiram mais de 1,3 milhão em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, com participação cada vez mais consistente de segmentos populacionais de baixa renda e historicamente desfavorecidos.

Assim, a rede federal tem dado importante contribuição ao esforço para cumprir a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, que busca ampliar até 2024 as taxas bruta e líquida de matrículas nesse nível de ensino em relação à população de 18 a 24 anos, para 50% e 30%, respectivamente.

No caso de que trata o PL em análise, a justificção apontou com propriedade o significativo papel exercido pela Universidade Federal do Amapá no desenvolvimento estadual. Já o desmembramento de seu *campus* de Oiapoque para a criação da nova universidade constitui evolução natural do processo de expansão da rede federal de educação superior e das demandas educacionais e de desenvolvimento da região.

Ademais, a cooperação entre o Brasil e a Guiana Francesa de fato tende a galgar novos patamares em decorrência da criação da nova universidade no lado brasileiro dessa fronteira viva, cujo potencial de desenvolvimento é bastante expressivo.

Desse modo, ressalvados os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade do projeto, a serem analisados pela CCJ, nossa manifestação é favorável ao acolhimento da matéria pela CE.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.455, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

Of. nº 171/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.108, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2316357>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4088, DE 2023

(nº 1.108/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1319621&filename=PL-1108-2015



[Página da matéria](#)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-B:

“Art. 26.

.....

§ 9º-B Educação política e direitos da cidadania constituirá componente curricular obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política a que se refere o § 1º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 4088, de 2023, que Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

20 de março de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.088, de 2023 (Projeto de Lei nº 1.108, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Federal Renata Abreu, que *altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Lei (PL) nº 4.088, de 2023 (PL nº 1.108, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, que objetiva alterar o *art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.*

A proposição possui apenas dois artigos. O art. 1º insere o § 9º-B no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para prever que a educação política e os direitos da cidadania constituirão componente obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. O art. 2º é a cláusula de vigência imediata da Lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, a autora destaca que, apesar de a LDB já dispor que os currículos da educação infantil e do ensino fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, o conhecimento da realidade social e política, é necessário que sejam incluídos a educação política e os direitos da cidadania como

componente curricular obrigatório, a fim de que a educação possa, de fato, promover a formação de estudantes que saibam como usufruir da cidadania e exercitá-la em sua plenitude.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi despachada à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após apresentação de requerimento de urgência, o Plenário daquela Casa Legislativa aprovou a proposição na forma de substitutivo apresentado pela Comissão de Educação. No Senado Federal, o PL nº 4.088, de 2023, foi distribuído à CDD e, posteriormente, seguirá à Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre temas correlatos ao fortalecimento da democracia e do Estado de Direito. Nesse sentido, é regimental a análise do PL nº 4.088, de 2023, visto que objetiva incluir a educação política e os direitos da cidadania – ambos relacionados à democracia e ao Estado de Direito – como componente curricular obrigatório da educação básica.

Em relação ao mérito, o PL nº 4.088, de 2023, trata de questão relevante para a educação no âmbito da sociedade brasileira. A Constituição Federal prevê, em seu art. 205, reproduzido parcialmente no art. 2º da LDB, que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Além disso, o art. 35, inciso II, da LDB prevê que o ensino médio terá como uma das finalidades a preparação básica para a cidadania do educando. Assim, espera-se que o estudante adquira o conhecimento necessário a que possa, quando oportuno, adequadamente exercer sua cidadania.

Para que de fato se alcance esse fim, a proposição prevê a educação política e os direitos da cidadania como componente curricular obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política, já previsto no art. 26, § 1º, da LDB.

A educação política promove a formação de cidadãos e cidadãs que se reconhecem como tais e sabem se posicionar em meio à sociedade, seja nas eleições, enquanto eleitores ou candidatos, seja na reivindicação de seus direitos

e no cumprimento de seus deveres, seja, ainda, na contribuição para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 460, julgada em 29 de junho de 2020, com relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a importância de uma gestão democrática do ensino e da renovação de ideias e perspectivas como elementos caros à democracia política, em concretização de uma educação democrática. O que propõe o PL nº 4.088, de 2023, segue no mesmo sentido, contribuindo para que tenhamos um ensino que valoriza o pluralismo de ideias e que não se deixa levar por perspectivas sectárias e hegemônicas, valorizando-se, desde a educação básica, o conceito de exercer a cidadania em um Estado Democrático de Direito.

Diante de tamanho mérito, em reexame da matéria, sem aprofundarmos os aspectos atinentes ao mérito educacional e atinente à organização curricular nos sistemas de ensino, dimensão a ser tratada com maior acurácia na Comissão de Educação e Cultura, inclinamo-nos pela sua aprovação nesta CDD.

Considerando que a LDB já prevê em seu art. 26, § 1º, que o conhecimento da realidade social e política, especialmente do Brasil, deve estar abrangido obrigatoriamente pelos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, entendemos ser oportuno afirmá-los.

Este comando será concretizado, ao nosso sentir, se viabilizado de forma harmônica e articulada às diretrizes da legislação educacional correspondente tendo, ao nosso ver, caráter transversal. Vale ressaltar que conteúdos relacionados à cidadania e seus conexos, como tal qual educação política e direitos da cidadania, como proposto na matéria legislativa em tela, devem estar contemplados no contexto escolar, explicitamente nos temas Educação em Direitos Humanos, vida familiar e social, respectivamente, no rol dos temas contemporâneos.

Asseveramos que os conteúdos devem ser incorporados pelas redes de ensino e pelas escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, aos currículos e às propostas pedagógicas, sempre primando pela abordagem transversal e integradora, juntamente com os componentes curriculares da formação geral, o que garante ao estudante o seu desenvolvimento pleno e a formação integral.

Conteúdos educativos centrais para o fortalecimento da nossa democracia devem, ademais, para ter efeito, repercutir na formação dos profissionais da educação e na necessária produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, de forma a se tornarem mais efetivos nos sistemas de ensino.

A realidade social e política é dimensão multidisciplinar e transversal, razão pela qual não se encerra, ao nosso sentir, em um único componente curricular de caráter obrigatório.

Em nossa avaliação, a proposição reafirma comando já abrangido pela atual legislação, sendo que a presente análise se cinge apenas à competência estrita desta CDD no que toca temas e estratégias atinentes ao fortalecimento da Democracia e do Estado de Direito.

Avaliamos, ademais, que as questões formativas devem se pautar pelo respeito à autonomia e à competência de organização curricular dos sistemas e estabelecimentos de ensino, considerada, sempre, a integração e a transversalidade na abordagem dos temas, de forma alinhada à LDB, às Diretrizes Curriculares e aos currículos referenciais das redes de ensino, dimensões não alcançadas por esta comissão e que, certamente, serão mais bem aprofundadas na Comissão de Educação, onde a matéria terá exame terminativo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.088, de 2023

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Extraordinária****Comissão de Defesa da Democracia**

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
ALESSANDRO VIEIRA	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
MARCOS DO VAL	2. ALAN RICK
SORAYA THRONICKE	3. EDUARDO BRAGA
RENAN CALHEIROS	4. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
ELIZIANE GAMA	1. OTTO ALENCAR
RANDOLFE RODRIGUES	2. OMAR AZIZ
TERESA LEITÃO	3. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
CARLOS PORTINHO	1. JAIME BAGATTOLI
MAGNO MALTA	2. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
FLÁVIO ARNS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4088/2023)**

NA 2ª REUNIÃO DA CDD, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO DE AUTORIA DA SENADORA TERESA LEITÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PL 4088/2023.

20 de março de 2024

Senadora ELIZIANE GAMA

Presidente da Comissão de Defesa da Democracia

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.088, de 2023 (PL nº 1.108, de 2015 na origem), da Deputada Renata Abreu, que *altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.088, de 2023 (PL nº 1.108, de 2015, na Casa de origem), de autoria da Deputada Renata Abreu, que pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir educação política e direitos de cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

Para tanto, a proposição inclui o §9º-B no art. 26 da LDB, que estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. A alteração prevista pelo projeto insere a temática desejada da educação política e direitos de cidadania no âmbito do estudo da realidade social e política, especialmente do Brasil, de que trata o §1º do mesmo art. 26 da LDB.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada em Plenário, após aprovação de requerimento de urgência. Nesta Casa, o PL foi analisado pela Comissão de Defesa da Democracia (CDD), onde recebeu parecer favorável da lavra da Senadora Teresa Leitão. Naquele colegiado,

circunscreveu-se a análise aos temas que lhe são regimentalmente atribuídos, cabendo à CE analisar os aspectos relativos à pertinência da proposição no contexto do arcabouço normativo da educação nacional. Posteriormente, o PL será apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação, assim como diretrizes e bases da educação nacional, o que assegura a competência regimental deste colegiado para pronunciar-se sobre o PL nº 4.088, de 2023.

No mérito, a matéria tem valor indiscutível e está intrinsecamente ligada aos fundamentos da educação brasileira. De fato, a preparação para o exercício da cidadania é um dos objetivos centrais da educação em nosso país, como estabelece o art. 205 da Constituição Federal e reafirmam diversos dispositivos da LDB, especialmente os arts. 2º, 22, 27, 32 e 35. Nesse sentido, convém lembrar que a preparação para a cidadania no contexto educacional não se dá apenas por meio de conteúdos curriculares inseridos nos processos de ensino e aprendizagem, mas pela própria afirmação de princípios educacionais basilares referidos no art. 3º da mesma LDB, tais como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a gestão democrática do ensino público; a valorização da experiência extraescolar; a consideração com a diversidade étnico-racial; e o respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva. De fato, esses princípios devem permear não só as salas de aula, mas também todos os demais tempos e espaços de convivência e socialização envolvendo alunos, professores e comunidade nos estabelecimentos escolares.

No contexto dos currículos, especificamente, a LDB traz diversos dispositivos relacionados a educação política e direitos de cidadania. Por exemplo, o *caput* do art. 26 explicita a obrigatoriedade do estudo da realidade social e política, especialmente no contexto nacional. O § 9º desse mesmo artigo prevê conteúdos relativos aos direitos humanos como temas transversais. O art. 26-A aprofunda a obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, fundamental para a educação para a formação de uma

cidadania inclusiva e antirracista. Já o art. 27 expressamente determina que os currículos da educação básica observem, como diretriz, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Vê-se, assim, que a educação política e os direitos de cidadania já fazem parte do arcabouço normativo da educação brasileira. A novidade trazida pelo PL é a afirmação de um locus curricular específico para essa temática (o estudo da realidade social e política, especialmente do Brasil), e sua explicitação como componente curricular obrigatório. A nosso ver, essa inovação contribui para assegurar que esses temas sejam efetivamente abordados nas salas de aulas de todas as escolas, de modo a fortalecer os dispositivos mais gerais que a LDB já prevê.

Por fim, no tocante à juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos óbices para a aprovação do PL nº 4.088, de 2023.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.088, de 2023 (PL nº 1.108, de 2015, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 573/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.325, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Declara a cidade de Santa Gertrudes, no Estado de São Paulo, Capital Nacional da Cerâmica de Pisos e Revestimentos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 23/11/2023 15:32:53.767 - Mesa

DOC n.1423/2023



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5764/2023 [3 de 3]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5764, DE 2023

(nº 5325/2016, na Câmara dos Deputados)

Declara a cidade de Santa Gertrudes, no Estado de São Paulo, Capital Nacional da Cerâmica de Pisos e Revestimentos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1459002&filename=PL-5325-2016



[Página da matéria](#)



Declara a cidade de Santa Gertrudes,
no Estado de São Paulo, Capital
Nacional da Cerâmica de Pisos e
Revestimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a cidade de Santa Gertrudes,
no Estado de São Paulo, Capital Nacional da Cerâmica de Pisos
e Revestimentos.

Art. 2º Fica declarada a cidade de Santa Gertrudes,
no Estado de São Paulo, Capital Nacional da Cerâmica de Pisos
e Revestimentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.764, de 2023 (Projeto de Lei nº 5.325, de 2016, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *declara a cidade de Santa Gertrudes, no Estado de São Paulo, Capital Nacional da Cerâmica de Pisos e Revestimentos*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.764, de 2023 (Projeto de Lei nº 5.325, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, que *declara a cidade de Santa Gertrudes, no Estado de São Paulo, Capital Nacional da Cerâmica de Pisos e Revestimentos*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município paulista de Santa Gertrudes, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer a proeminência do município de Santa Gertrudes na fabricação de cerâmicas e revestimentos.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 5.325, de 2016, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a concessão do título de Capital Nacional da Cerâmica de Pisos e Revestimentos ao município paulista de Santa Gertrudes.

O Brasil é um dos protagonistas no mercado de revestimentos cerâmicos, com uma indústria que ocupa a terceira posição no *ranking* de maiores produtores do mundo. Boa parte dessa produção sai da região Centro-Leste do estado de São Paulo, mais especificamente do município de Santa Gertrudes.

A instalação das primeiras indústrias na região ocorreu no final da década de 1920, através da manufatura de tijolos e de telhas paulistas e francesas por famílias italianas. Posteriormente, por volta da segunda metade do século, diversificaram-se os produtos de base argilosa, quando também passaram a ser confeccionados tubos e pisos cerâmicos.

A diversidade de recursos minerais existente na região, como argila, areia, rocha para brita e calcário, foi apenas um dos fatores que determinou o desenvolvimento dessa atividade e atraiu a vinda de muitas mineradoras. A abundância de matéria-prima de alta qualidade, a localização geográfica privilegiada e a extensa infraestrutura rodoviária impulsionaram a instalação da indústria de cerâmica vermelha, tradicional na região, levando ao desenvolvimento da atividade ceramista.

No decorrer da década de 1980, a produção artesanal foi substituída por sistemas mais tecnológicos, que permitiram que a fabricação de pisos atingisse os padrões nacionais e, nas décadas de 1990 e 2000, atraísse novas empresas, levando o Polo de Santa Gertrudes a ser responsável, em 2020, por 70% da produção nacional e 92% de toda a produção estadual de revestimento cerâmico.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Cerâmica de Pisos e Revestimentos ao município de Santa Gertrudes, no estado de São Paulo.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.764, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1846, DE 2022

Confere o título de Capital Nacional do Doce ao Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2194081&filename=PL-1846-2022



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional do Doce ao Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Doce ao Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 755/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.846, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Doce ao Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.846, de 2022, da Deputada Maria do Rosário, que *confere o título de Capital Nacional do Doce ao Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.846, de 2022, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que *confere o título de Capital Nacional do Doce ao Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul*.

No seu art. 1º, a proposição busca conceder a referida homenagem ao município gaúcho de Pelotas. No seu art. 2º, estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificção, a autora ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer pela via legislativa título que já é popularmente consagrado ao município de Pelotas em razão da tradição do doce, materializada nas diversas docerias ou confeitarias que se espalham pela cidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 1.846, de 2022, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, vem em boa hora a presente proposição, que busca conceder o título de Capital Nacional do Doce ao município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul.

Ambrosia, arroz de leite, papo-de-anjo, bem-casado, marmelada, quindim, pessegada, ninho, camafeu, figo em calda, ameixa recheada, abóbora cristalizada e tantas outras delícias fizeram com que a Pelotas ficasse conhecida por sua cultura doceira. Mais do que iguarias, esses doces representam um importante contexto histórico e cultural, um elemento que amarra a diversidade de grupos étnicos e sociais que formaram a cidade.

Pelotas está no epicentro de uma região doceira que abarca uma multiplicidade de saberes e identidades sob a forma de duas tradições: a de doces finos, ou “de bandeja”, e a de doces coloniais. As duas tradições surgiram entrelaçadas ao desenvolvimento da sociedade local, ligadas a processos históricos e culturais, de abrangência regional e nacional. Essa vinculação, bem como o fato de terem se desenvolvido em uma área do País que nunca produziu açúcar, são particularidades que distinguem tanto as tradições doceiras quanto a própria região de sua ocorrência e sua estreita relação com o patrimônio edificado da cidade, que ensejou a inscrição do Conjunto Histórico de Pelotas no Livro do Tombo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Tais razões, entre outras, levaram as Tradições Doceiras da Região de Pelotas e Antiga Pelotas a serem reconhecidas, desde 2018, como Patrimônio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Cultural do Brasil, decisão tomada por unanimidade pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Hoje, a tradição e a cultura doceira movimentam a economia de Pelotas e elevaram a cidade a referência na confeitaria nacional, além de importante polo cultural e histórico.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional do Doce ao município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul.

A “Fenadoce”, como é chamada a festa, ocorre entre os meses de maio e junho de cada ano.

Por último, não podemos deixar de reconhecer a importância da iniciativa da Deputada Maria do Rosário em uma vez mais valorizar a memória e a tradição cultural do Rio Grande do Sul.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.846, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

8



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Dia Nacional do Motociclista Profissional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Motociclista Profissional, a ser celebrado, anualmente, no dia 29 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Símbolo de rebeldia para uns, liberdade para outros, ou apenas um meio de transporte indispensável no cotidiano das grandes cidades graças às dificuldades da mobilidade urbana, a motocicleta sempre foi associada a um estilo de vida pouco convencional.

Historicamente utilizada para o lazer ou como atividade esportiva, nas últimas décadas passamos a nos atentar à relevância das motocicletas para o mercado de serviços. A fim de normatizar esse segmento em constante crescimento, a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, veio regulamentar o exercício das atividades dos profissionais em transporte com uso de motocicletas ou motonetas: o motoboy, o mototaxista, o motofretista e o motovigia.

Homenagear esses profissionais, em uma data que já detém tanta relevância para a categoria, permite refletir sobre a realidade de seu trabalho e acerca dos perigos do trânsito que todos eles diariamente enfrentam em serviços de transporte de documentos, pequenas cargas e pessoas.

Em reconhecimento a todos esses valorosos profissionais que fazem da motocicleta a sua ferramenta de trabalho, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2021

Institui o Dia Nacional do Motociclista Profissional.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.009, de 29 de Julho de 2009 - Lei do Motociclista e Motoboy - 12009/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12009>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.572, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que *institui o Dia Nacional do Motociclista Profissional*.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.572, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que *institui o Dia Nacional do Motociclista Profissional*.

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º institui a efeméride, tal qual descrito na ementa, o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a relevância dos profissionais que utilizam a motocicleta como instrumento de trabalho. Aponta como marco da temática a edição da Lei nº 12.099, de 29 de julho de 2009, a qual veio regulamentar o exercício das atividades dos profissionais em transporte com uso de motocicletas.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Compete ainda à CE, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

De fato, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Na mesma linha, estão atendidos no projeto os requisitos de juridicidade, pois a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas.

De acordo com a referida Lei, a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos que compõem a sociedade brasileira. A definição de tal critério far-se-á por meio de consultas ou audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Em atendimento às determinações legais, no dia 17 de abril deste ano, esta Comissão de Educação e Cultura realizou audiência pública com o objetivo de instruir a matéria. Ressalta-se que a reunião também ocorreu de forma interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do Portal e-Cidadania na internet.

A audiência foi realizada em atendimento ao Requerimento nº 1, de 2024 – CE, da qual participaram representantes da sociedade civil e grupos de interesse, entre os quais representantes do Ministério da Saúde, da Associação dos Motofretistas Autônomos do Distrito Federal (AMAE), do Sindicato dos Trabalhadores e Entregadores Empregados e Autônomos de Moto e Bicicleta por Aplicativo do Estado do Pernambuco e da Federação Nacional dos Trabalhadores Motociclistas Profissionais e Autônomos (Fenamoto).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

O mérito da proposição é inegavelmente louvável, buscando homenagear os valorosos profissionais em transporte que fazem da motocicleta seu instrumento de trabalho: o motoboy, o mototaxista, o motofretista e o motovigia.

Esses profissionais desempenham um papel fundamental na dinâmica urbana, proporcionando agilidade e eficiência em suas tarefas diárias. Seja entregando alimentos, documentos ou garantindo o deslocamento rápido de pessoas. Sua presença é crucial para a economia e comodidade de muitos. Além disso, esses profissionais enfrentam desafios únicos em suas atividades, desde as condições adversas do trânsito até os riscos inerentes à condução de motocicletas.

Instituir uma data que celebre o Dia Nacional do Motociclista é uma oportunidade para conscientizar a sociedade sobre a necessidade de valorizar e respeitar esses trabalhadores. Muitas vezes, sua dedicação passa despercebida, e é fundamental reconhecer o esforço e a importância de seu trabalho para o funcionamento de nossa sociedade. Também serve como lembrete para a promoção de políticas públicas que visem melhorar as condições de trabalho e segurança desses profissionais, garantindo-lhes dignidade e qualidade de vida.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.572, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1051, DE 2022

Confere ao Município de Maceió, no Estado de Alagoas, o título de Capital Nacional do Sururu.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Confere ao Município de Maceió, no Estado de Alagoas, o título de Capital Nacional do Sururu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Maceió, no Estado de Alagoas, o título de Capital Nacional do Sururu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rica gastronomia no Estado de Alagoas encanta a muitos por seus sabores marcantes, sejam eles vindos do mar, rio, lagoa, mangue ou sertão.

Uma das heranças das belas lagoas do estado é o sururu. A grandeza do sururu de capote, iguaria que alimenta várias famílias alagoanas e multidões de turistas, ultrapassa o caráter meramente alimentar e permeia o imaginário local que está enraizado na cultura e na identidade do Estado.

O sururu, colhido principalmente na lagoa Mundaú, é fonte de renda e subsistência há gerações. A comunidade Sururu de Capote é marco da importância do comércio desse molusco. Hoje, um dos maiores desafios da cata do sururu é justamente a manutenção do equilíbrio entre a geração sustentável de renda, a preservação ambiental das lagoas e entornos e a conquista de direitos e melhorias sociais dentro das comunidades pesqueiras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Atento à importância desse insumo como símbolo do estado, o Conselho Estadual de Cultura aprovou, em 2014, o reconhecimento do sururu como Patrimônio Imaterial de Alagoas, elevando o já conhecido molusco a um patamar de maior destaque dentro das cozinhas de bares e restaurantes locais.

Seja dentro ou fora de sua elegante concha, ou capote, o sururu é, inegavelmente, sinônimo de comida tradicional, de sabor e de cultura verdadeiramente alagoana.

A concessão do título de Capital Nacional do Sururu ao Município de Maceió é o reconhecimento dessa referência cultural, razão pela qual conclamo o apoio de meus ilustres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/22209.90197-46

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.051, de 2022, do Senador Rodrigo Cunha, que *confere ao Município de Maceió, no Estado de Alagoas, o título de Capital Nacional do Sururu*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.051, de 2022, do Senador Rodrigo Cunha, que *confere ao Município de Maceió, no Estado de Alagoas, o título de Capital Nacional do Sururu*.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º confere o referido título ao Município de Maceió, no Estado de Alagoas, determinando o art. 2º a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a importância culinária, social e cultural do sururu para Alagoas, especialmente em sua capital, Maceió.

O PL nº 1.051, de 2022, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

O sururu, molusco bivalve que se encontra em vasta área do litoral brasileiro, integrou-se de modo marcante à vida e à alimentação dos alagoanos. Destaquemos, primeiramente, a atividade extrativista a ele relacionada ao longo de séculos, tão marcante para as populações que vivem às margens das lagoas e rios. A pesca do sururu tem, pela elevada carga proteica e de ferro do molusco, relevância para a subsistência de seus praticantes – tradicionalmente, os pescadores e as marisqueiras –, além de se sobressair como importante fonte de renda ao ser comercializado. Desse modo, o sururu chega à mesa da maioria das famílias alagoanas e aos bares e restaurantes, que irão servi-lo, em diferentes receitas, para seus frequentadores locais e para os turistas. Entre os pratos mais apreciados estão o caldinho de sururu, o sururu ensopado no leite de coco, a fritada de sururu e, por fim, o sururu de capote, famosa especialidade da culinária estadual.

Deve ser ressaltado o significado cultural que o sururu detém para os alagoanos e as alagoanas; em particular para os que habitam a faixa litorânea, mas também, mais abrangentemente, elevando-se à condição de um dos símbolos do Estado. Valoriza-se, assim, um elemento natural de suas famosas lagoas, bem como um modo de vida descontraído e integrado à natureza, sendo tudo isso celebrado pelo compartilhamento à mesa das já nomeadas iguarias do sururu.

Presente nas expressões artísticas da terra, a exemplo de criações do poeta e romancista Jorge de Lima e do músico Djavan, o estimado molusco inspirou também, em 2015, o lançamento do Manifesto Sururu, que busca valorizar as expressões mais autênticas e populares da cultura alagoana.

Não podia deixar de ser Maceió, a bela capital de Alagoas, a cidade que melhor representa a presença do sururu no Estado em suas dimensões social, econômica e cultural. Mostra-se meritória, portanto, a iniciativa de nomeá-la a Capital Nacional do Sururu.

Homenagens como esta que ora se propõe tendem, ademais, a reforçar a obrigação do Poder Público e da população mesma de se empenharem na defesa do equilíbrio do meio ambiente, que oferece, no presente caso, um produto animal saboroso e nutritivo, além de simbolicamente rico, por sua impregnação no imaginário alagoano.

Considerando, por fim, que esta Comissão deve emitir uma decisão terminativa, cabe salientar que não há óbices relativos à

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.051, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1461, DE 2019

Confere o título de Berço Imperial da Cerveja ao Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1718587&filename=PL-1461-2019



[Página da matéria](#)



Confere o título de Berço Imperial da Cerveja ao Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Berço Imperial da Cerveja ao Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/12/2023 15:18:32.173 - MESA

DOC n.1628/2023

Of. nº 729/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.461, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Berço Imperial da Cerveja ao Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.461, de 2019, do Deputado Vinicius Farah, que *confere o título de Berço Imperial da Cerveja ao Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro*.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.461, de 2019, de autoria do Deputado Vinicius Farah, que *confere o título de Berço Imperial da Cerveja ao Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município de Petrópolis, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer a notória relação existente entre o referido município e a tradição cervejeira.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

respeito de proposições que tratem, entre outros temas, de assuntos referentes a homenagens cívicas, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Não se observam, na proposição, falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, é plenamente justificado conferir o título em questão ao município de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Conhecida como Cidade Imperial, título recebido por meio do Decreto nº 85.849, de 27 de março de 1981, Petrópolis possui marcante herança cultural e histórica, destacando-se como pilar da região Serrana Fluminense e pela tradição cervejeira.

O município ostenta a maior população, o maior produto interno bruto e o mais elevado índice de desenvolvimento humano da região. Além de sua notoriedade arquitetônica e histórica, Petrópolis alberga uma tradição profundamente enraizada na produção e apreciação da cerveja, uma arte trazida ao Brasil pelos monarcas portugueses no início do século XIX e robustecida pela influência dos imigrantes alemães desde 1840.

A proposta legislativa em questão, que visa conferir a Petrópolis o título de Berço Imperial da Cerveja, surge como um reconhecimento merecido a um município que não somente preserva sua rica história cervejeira, mas continua a desempenhar um papel central na indústria da cerveja brasileira, com uma produção que abrange desde métodos artesanais a uma escala industrial de produção.

A presente homenagem, portanto, não só celebra a contribuição histórica de Petrópolis para a cultura cervejeira nacional, mas também promove o desenvolvimento econômico e turístico da região, reconhecendo e valorizando suas tradições, incentivando o turismo e a preservação do patrimônio histórico.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.461, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO
PL - RJ

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6207, DE 2023

(nº 10706/2018, na Câmara dos Deputados)

Declara o Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, como a Suíça Brasileira.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679690&filename=PL-10706-2018



[Página da matéria](#)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Declara o Município de Nova Friburgo,
no Estado do Rio de Janeiro, como a
Suíça Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado o Município de Nova Friburgo,
no Estado do Rio de Janeiro, como a Suíça Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 724/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.706, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Declara o Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, como a Suíça Brasileira”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.207, de 2023 (Projeto de Lei nº 10.706, de 2018, na origem), do Deputado Sóstenes Cavalcante, que *declara o Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, como a Suíça Brasileira*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.207, de 2023 (Projeto de Lei nº 10.706, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, que *declara o Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, como a Suíça Brasileira*.

A proposição busca conceder a referida homenagem ao município fluminense de Nova Friburgo, bem como estabelecer a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a iniciativa, divulgar ainda mais a relação da cidade com o país europeu, *de modo a incrementar o turismo e dar justo reconhecimento à identidade cultural local associada à sua história*.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 10.706, de 2018, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conclusivamente.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome do município objeto da modificação alvitada (“Suíça Brasileira”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a concessão do título de “Suíça Brasileira” ao município fluminense de Nova Friburgo.

A fundação da Colônia de Nova Friburgo é considerada o marco inicial da imigração suíça no Brasil. A colonização do território atualmente ocupado pelo município data do reinado de Dom João VI, que autorizou, em 1818, a vinda de cem famílias do Cantão de Friburgo, na Suíça, para o norte do estado do Rio de Janeiro, a fim de fundar a primeira colônia de europeus não portugueses no Brasil.

Os primeiros imigrantes suíços chegaram entre 1819 e 1820 e se instalaram na região, localidade de clima ameno e paisagens montanhosas que lembrava o ambiente alpino do país europeu. Em homenagem ao Cantão de Friburgo, de onde quase metade dos colonos era originária, foi atribuído o nome de Nova Friburgo à sede da povoação.

A Nova Friburgo de hoje é uma cidade de quase 200 mil habitantes, das 8ª e 9ª gerações de imigrantes, muitos dos quais ainda carregam os sobrenomes de seus primeiros habitantes.

A cidade mantém viva a cultura e as tradições de seus fundadores por meio de concertos de música, apresentações de dança, festivais gastronômicos e feiras. Anualmente, em 1º de agosto, o Dia Nacional da Suíça dá início ao tradicional Agosto Suíço, que enaltece o legado da nação helvética na criação de Nova Friburgo.

Deve-se ressaltar, ainda, a existência de legislação estadual que já confere semelhante título à cidade desde setembro de 2017.

Reconhecer o município como a “Suíça Brasileira” é um reconhecimento da epopeia que foi a fundação da primeira colônia formada por europeus não portugueses no Brasil e atrairá visitantes interessados em experimentar um pedaço da cultura suíça no País, impulsionando o turismo local e a economia da cidade.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de “Suíça Brasileira” ao município de Nova Friburgo, no estado do Rio de Janeiro.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.207, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Suíça Brasileira” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.207, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1434, DE 2019

Confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1718410&filename=PL-1434-2019



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica conferido o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 728/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.434, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.434, de 2019, do Deputado Vinicius Farah, que
*confere o título de Capital Nacional do Incentivo
às Microempresas e Pequenas Empresas ao
Município de Três Rios, no Estado do Rio de
Janeiro.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.434, de 2019, do Deputado Vinicius Farah, que *confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º enuncia o objetivo da lei. O art. 2º institui a homenagem, tal como consta na ementa do projeto. Já o art. 3º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta Três Rios como uma das cidades brasileiras que mais incentivaram a instalação de micro e pequenas empresas em seu território, destacando-se pelo conjunto de iniciativas adotadas, incluindo a implementação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão, igualmente, apreciar os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto em análise.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não havendo qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

A iniciativa de conferir ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, o título de "Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas" é louvável, destacando o papel significativo das políticas públicas municipais no fomento ao empreendedorismo e no desenvolvimento econômico local. O projeto não apenas reconhece o esforço contínuo de Três Rios em criar um ambiente favorável para o crescimento e o fortalecimento das micro e pequenas empresas, mas também serve como um modelo inspirador para outras cidades brasileiras. As ações adotadas por Três Rios, incluindo a redução significativa de impostos como o IPTU e o ISS, bem como a implementação de medidas de desburocratização e apoio nas compras públicas, demonstram



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

uma abordagem integral e eficaz no incentivo a esses negócios, essenciais para a geração de emprego e renda na comunidade local.

Além disso, a homenagem a Três Rios reflete o reconhecimento do papel vital que essas empresas desempenham na economia brasileira. De fato, além de contribuírem significativamente para o PIB nacional, as micro e pequenas empresas são importantes geradoras de emprego, promovendo a inclusão social e a distribuição de renda. O título concedido é um testemunho do sucesso das políticas implementadas pelo município em colaboração com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) no Rio de Janeiro, que resultaram em um ambiente de negócios vibrante e propício ao desenvolvimento sustentável. A honraria, portanto, transcende o município, servindo como um chamado à ação para que outras regiões adotem práticas semelhantes, estimulando a economia nacional por meio do apoio às micro e pequenas empresas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.434, de 2019.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Policondrite Recidivante e do mês de Janeiro como Mês de Conscientização e Enfrentamento da Policondrite Recidivante.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Solane Leonor Carvalho de Lima, Presidente da Policondrite Amigos/Rede Brasileira pela Policondrite Recidivante e Membro da Coordenação da Aliança Rara do Rio de Janeiro;
- a Senhora Suzana Cristina Silva Ribeiro, Diretora do Departamento de Atenção Especializada e Temática, do Ministério da Saúde;
- o Senhor Fernando Zasso Pigatto, Presidente do Conselho Nacional de Saúde;
- a Senhora Marco Antônio Araújo da Rocha Loures, Presidente da Sociedade Brasileira de Reumatologia.

JUSTIFICAÇÃO

Essa iniciativa tem como objetivo promover a educação e a sensibilização da população, assim como dos profissionais de saúde sobre a Policondrite Recidivante (PR), passo fundamental para o diagnóstico precoce e o



acesso ao tratamento adequado. Além disso, busca destacar a importância do apoio contínuo aos pacientes afetados por essa condição rara e debilitante.

A PR representa um desafio significativo para os pacientes e profissionais de saúde, sendo uma doença rara e potencialmente letal que afeta diversas estruturas do corpo humano. Sua natureza inflamatória e episódica exige um diagnóstico precoce e um tratamento multidisciplinar para mitigar seus efeitos devastadores.

Considerando a gravidade e a complexidade da PR, bem como a importância da conscientização e enfrentamento dessa condição, propomos a realização de audiência pública para debater a instituição do Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Policondrite Recidivante e a designação do mês de janeiro como o Mês de Conscientização e Enfrentamento da doença.

De acordo com as exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, é premente a realização de audiência ou de consulta pública para constatação do critério da alta significação da efeméride em tela.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento, reafirmando assim nosso compromisso com a inclusão, o respeito aos direitos fundamentais e o bem-estar de todos os cidadãos

Sala da Comissão, 10 de abril de 2024.

Senador Romário
(PL - RJ)



14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de debater os desafios e perspectivas para a atual situação do financiamento das Universidades Federais, programas de Pós-graduação e o fomento à pesquisa no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Adriane Todeschini, pesquisadora e autora do artigo publicado na revista Nature em 26 de março de 2024 intitulado “Cuts to postgraduate funding threaten Brazilian science – again”;
- representante Ministério da Educação;
- representante Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- representante Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
- representante Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- representante Fórum de Pró-Reitores de Pós-Graduação e Pesquisa (FOPROP);
- representante Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES);
- representante Academia Brasileira de Ciências (ABC).



JUSTIFICAÇÃO

A educação superior e a pesquisa científica no Brasil enfrentam desafios significativos, especialmente no que diz respeito ao financiamento das universidades federais e dos programas de pós-graduação. A recente greve dos técnicos-administrativos da educação, que contou com a adesão de trabalhadores de diversas universidades em todo o país, incluindo docentes, destaca a urgência de abordar questões como reajuste salarial, reestruturação de carreiras e recomposição orçamentária. Além disso, a autonomia das universidades federais está em debate, evidenciando a necessidade de um diálogo abrangente e construtivo sobre o futuro da educação superior no Brasil.

Os cortes no financiamento de bolsas de pós-graduação pelo CNPq, como destacado recentemente na revista Nature por pesquisadores brasileiros, exigem uma análise e esclarecimentos detalhados de sua abrangência e impacto nos programas de pós-graduação. É crucial entender quais medidas estão sendo tomadas pela CAPES e pelo CNPq para mitigar essa situação. Além disso, a redução de 310 milhões de reais no orçamento federal destinado às universidades para 2024, aprovada pelo Congresso e sancionada pela Presidência da República, coloca em risco a continuidade da pesquisa científica e a formação de recursos humanos qualificados no país. Considerando que as universidades são responsáveis por grande parte das pesquisas no Brasil, esse corte orçamentário é particularmente preocupante.

O orçamento atual do CNPq, majoritariamente destinado ao pagamento de bolsas, não é suficiente para a agência desempenhar um papel efetivo no fomento da política de ciência e tecnologia do país. Isso precisa ser amplamente debatido. Ademais, a falta de segurança previdenciária para pósgraduandos e pós-doutores agrava a situação, comprometendo a sustentabilidade da carreira acadêmica e científica no Brasil.

Diante desse cenário, a realização desta audiência pública é essencial para reunir representantes do governo, da comunidade universitária, acadêmica e



científica, a fim de discutir os desafios atuais e elaborar estratégias para fortalecer o financiamento e a qualidade da educação superior e da pesquisa no país. A busca de soluções conjuntas é constante para que possamos assegurar a adequação dos recursos orçamentários, garantindo assim o desenvolvimento sustentável da ciência e tecnologia no Brasil. A realização desta audiência propositiva é, portanto, crucial para orientar nossas ações nesse sentido.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de discutir os desafios do ensino médico no Brasil, incluindo o crescimento no número de escolas médicas, a qualidade do ensino, a atuação interprofissional na competência médica e o papel da tecnologia na medicina. Essa discussão é fundamental para aprimorar a formação médica e garantir a qualidade da assistência à saúde no país.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Educação;
- representante Ministério da Saúde;
- representante Supremo Tribunal Federal;
- a Doutora Eliete Bouskela, Presidente da Academia Nacional de Medicina;
- o Doutor José Hiram Gallo, Presidente do Conselho Federal de Medicina;
- o Doutor José Luiz Gomes do Amaral, Vice-Presidente da Associação Paulista de Medicina;
- o Doutor Giovanni Cerri, Professor Titular da Faculdade de Medicina da USP;



- o Doutor César Eduardo Fernandes, Presidente da Associação Médica Brasileira;
- a Doutora Irene Abramovich, Ex-Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;
- o Doutor Armando Lobatto, Presidente da Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular.

JUSTIFICAÇÃO

A realização desta audiência pública conjunta entre as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e Educação e Cultura é crucial para abordar os desafios enfrentados pelo ensino médico no Brasil, bem como as implicações da atuação interprofissional na competência médica. Nos últimos anos, observou-se um crescimento significativo no número de escolas médicas no país, superando o crescimento total do século passado, com a maioria dessas instituições sendo privadas. Em 2019, o Brasil possuía 337 escolas médicas em atividade, representando um aumento de 214,9% em relação ao ano 2000. Esse aumento faz do Brasil um dos países com mais escolas médicas no mundo.

A qualidade do ensino médico tem sido questionada, levantando preocupações sobre a capacidade dos graduados em atender às demandas da população de forma ética e competente. Além disso, a maior parte dos cursos de formação de médicos no Brasil está classificada com um Conceito Preliminar de Curso (CPC) mediano, indicando a necessidade de melhorias na qualidade do ensino.

Paralelamente, a atuação de profissionais de outras áreas da saúde na competência médica tem gerado debates sobre a segurança do paciente e a eficácia da assistência à saúde. A Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) estabelece claramente as atividades privativas da medicina, visando proteger a



saúde pública e garantir a qualidade do atendimento. No entanto, a implementação e o cumprimento dessa lei ainda enfrentam desafios.

Adicionalmente, a incorporação de ferramentas tecnológicas no ensino e na prática médica pode ser um caminho para aprimorar a formação médica e a assistência à saúde. A inovação tecnológica, incluindo o uso de inteligência artificial, simulações e telemedicina, pode melhorar a qualidade do ensino, aumentar o acesso à educação médica e aprimorar a eficácia dos cuidados de saúde.

Portanto, esta audiência pública se faz necessária para promover uma discussão abrangente e fundamentada sobre o ensino médico, a competência médica e o papel da tecnologia na medicina no Brasil. O objetivo é identificar soluções para melhorar a formação médica, garantir a qualidade da assistência à saúde e estabelecer limites claros para a atuação interprofissional, em benefício da população brasileira.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



16



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 25/2024 - CE, sejam incluídos os seguintes convidados.

- Representante do Tribunal de Contas da União - TCU
- Representante da Controladoria-Geral da União - CGU

Sala da Comissão, 22 de abril de 2024.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

